

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	7
Procuradoria Regional da República da 6ª Região .....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	44
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	52
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	69
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	75
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	75
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	81
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	82
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	84
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	88
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	89
Expediente .....	96

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 57/PFDC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria nº 44/2025/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2025, instituiu a Comissão “Migração, Refúgio e Tráfico de Pessoas”;

Considerando que a referida Comissão tem como diretriz promover a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive vítimas de tráfico de pessoas, trabalho escravo e fluxos migratórios, assegurando-lhes acolhimento, acesso a direitos e políticas públicas;

Considerando que o Programa Recomeçar – Rede de Cuidado, Orientação e Apoio às Vítimas de Crimes, iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, amplia o Programa de Assistência às Vítimas de Crimes (ProDAV), é dotado de orçamento específico, baseia-se em convênios com Ministérios Públicos e busca fortalecer a rede de proteção por meio de acolhimento multidisciplinar, assistência jurídica, psicológica e social;

Considerando o conteúdo do Ofício nº 1311/2025-ND/PFDC/MPF, que noticia o relançamento do Programa Recomeçar e propõe a avaliação de possível atuação coordenada do Ministério Público Federal no âmbito dessa iniciativa;

Considerando a necessidade de avaliar a possibilidade de adesão e atuação coordenada do Ministério Público Federal no Programa Recomeçar, de modo a articular medidas extrajudiciais de proteção e atendimento;

**RESOLVE**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico com o objetivo de acompanhar e articular, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, as medidas relativas à adesão e à atuação do Ministério Público Federal no Programa Recomeçar, especialmente no atendimento a vítimas de tráfico de pessoas, migrações em situação de vulnerabilidade e crimes correlatos.

2º) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Acompanhamento e articulação institucional no âmbito do Programa Recomeçar – Rede de Cuidado, Orientação e Apoio às Vítimas de Crimes, com foco em tráfico de pessoas, trabalho escravo e migrações em situação de vulnerabilidade.”

3º) Autue-se. Publique-se.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA PFDC/MPF Nº 61, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a composição da Comissão Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

RESOLVE:

1) Alterar a Portaria nº 44/2025/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 06/08/2025, Página 1, para:

I - Substituir, a pedido, a Procuradora da República Lisiane Cristina Braecher, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, na função de coordenadora da Comissão “Saúde”, pela Procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes, lotada na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

II - Substituir, a pedido, a Procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes na função de coordenadora adjunta da Comissão “Saúde”, pela Procuradora da República Lisiane Cristina Braecher.

2) A composição da referida Comissão fica assim definida:

XIII. Comissão "Saúde"

- Marina Filgueira de Carvalho Fernandes (coordenadora)

Procurador da República, PR-RJ

- Lisiane Cristina Braecher (coordenadora adjunta)

Procuradora da República, PR-SP

- Bruna Pfaffenzeller

Procuradora da República, PRM-Santa Maria-RS

- Carolina de Gusmão Furtado

Procuradora da República, PR-PE

- Fabiano de Moraes

Procurador da República, PRM-Caxias do Sul-RS

- José Guilherme Ferraz da Costa

Procurador da República, PR-PB

- Ludmila Junqueira Duarte Oliveira

Procuradora da República, PR-MG

- Roberta Trajano Sandoval Peixoto

Procuradora da República, PR-RJ

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA PFDC/MPF Nº 63, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, nas vias judicial e extrajudicial, da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos coletivos;

Considerando que, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, o Parquet tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

Considerando que, a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, define a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que, ao tratar especificamente do direito à saúde no plano interno e infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, convocando o Poder Público a formular e executar políticas públicas eficientes de vigilância, prevenção e assistência, com a organização das ações e serviços de saúde em uma rede regionalizada e hierarquizada, pautada pela universalidade do acesso, pela integralidade de atendimento e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

Considerando que, nos termos da Lei nº 9.782/99, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definir a política nacional de vigilância sanitária, bem como normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

Considerando, por fim, as recentes confirmações de casos de pessoas contaminadas por metanol após o consumo de bebidas alcoólicas adulteradas, além de diversos outros casos suspeitos já notificados, o que enseja articulação e integração do Ministério Público em diversas frentes de atuação

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com o objetivo de monitorar e acompanhar a promoção de ações estratégicas e coordenadas para garantia do atendimento à saúde e tratamento integral dos casos de intoxicação por metanol, sem prejuízo das medidas de fiscalização de vigilância para a efetiva fiscalização da produção e da comercialização de bebidas alcoólicas, a cargo dos setores competentes do Ministério Público Federal e de outros Órgãos.

2) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Acompanhamento de ações estratégicas e coordenadas para garantia do tratamento integral dos casos de intoxicação por metanol, sem prejuízo das medidas de fiscalização de vigilância para a efetiva fiscalização da produção e da comercialização de bebidas alcoólicas.”.

3) Ofício-se, preliminarmente:

a) ao Ministério da Saúde - MS, requisitando informações sobre as notificações compulsórias, antídotos e medicamentos indicados no tratamento, unidades referenciadas de assistência, protocolo de tratamento estabelecido e ações de vigilância adotadas;

b) à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, requisitando informações sobre as ações e medidas que estão sendo adotadas para o enfrentamento do Evento de Saúde Pública em questão.

4) Publique-se.

5) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

LISIANE CRISTINA BRAECHER

Procuradora da República  
Coordenadora da Comissão Saúde

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

Procuradora da República  
Coordenadora Adjunta da Comissão Saúde

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro do ano de 2025, às dezesseis horas, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.

Processo:

1.00.000.005958/2025-06 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Trata-se do Ofício 12056/2025 -MGBAS (PR-SP-00118251/2025), dirigido à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em que a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva comunica o prosseguimento das tratativas de conciliação no âmbito do Processo Judicial da Ação de Cumprimento de Sentença - FUNDEF (nº 0050616-27.1999.403.6100), com intermediação da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e solicita a prorrogação do auxílio da Procuradora de República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF, anteriormente deferido pela Portaria PGR/MPF 636/2024 para atuação conjunta nos autos do processo judicial 0050616-27.1999.403.6100 e eventuais expedientes extrajudiciais dele decorrentes. É o relatório. Primeiramente, cumpre registrar que o feito para o qual se solicita prorrogação da autorização para atuação conjunta é o Processo Judicial de autos nº 0050616-27.1999.403.6100 e eventuais expedientes extrajudiciais dele decorrentes. A atuação do Ministério Público, seja de forma individual ou conjunta, deve observar o princípio do Procurador natural. Em regra, a análise de determinado processo é atribuição exclusiva do membro titular do Ofício para o qual foi distribuído. Esse princípio decorre do art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que assegura que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Também se fundamenta nas garantias constitucionais do devido processo legal e da independência funcional dos membros do Ministério Público, previstas nos arts. 5º, LIV, e 127, §1º, da Carta Magna. O princípio do Procurador natural possui duplo caráter, pois, de um lado, garante ao membro do Ministério Público a possibilidade de exercer suas atribuições de forma plena e independente e, de outro, resguarda o cidadão, ao assegurar que apenas a autoridade previamente competente, definida por critérios legais e objetivos, tenha legitimidade para atuar, vedando a figura do “promotor de exceção”. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que tal princípio encontra fundamento na ordem constitucional brasileira e tem por finalidade proteger o indivíduo contra arbitrariedades, rechaçando, portanto, a atuação de acusadores designados fora dos limites da lei. O art. 24 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 dispõe que a atuação nos Ofícios é, como regra, individual, mas admite, em caráter excepcional, a atuação conjunta, desde que designada pelo Procurador-Geral da República e sempre em respeito ao princípio do Procurador natural. Nesses casos, exige-se a anuência expressa do titular do Ofício e, igualmente, a concordância formal dos demais membros indicados, a fim de evitar desistências ou pedidos de dispensa posteriores. Ademais, é imprescindível que a atuação conjunta seja delimitada de forma clara e objetiva, sob pena de afronta ao princípio em questão. Dessa forma, a designação de membros do Ministério Público Federal para atuação conjunta depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) anuência do Procurador natural; b) concordância dos membros designados e c) definição prévia e objetiva dos feitos abrangidos. No caso em análise, contudo, verifica-se que o requisito da concordância do membro designado não foi preenchido, apenas uma das Procuradoras designadas manifestou sua concordância, permanecendo pendente a anuência da Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary. Manifestação pela remessa do expediente para que a Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary se manifeste expressamente sobre a proposta de atuação conjunta, em observância ao princípio do Procurador natural e às disposições normativas aplicáveis.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se pelo envio do expediente à Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary para que se manifeste expressamente sobre a proposta de atuação conjunta, em observância ao princípio do Procurador

natural e às disposições normativas aplicáveis, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Encaminhe-se os autos à Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparly para as providências.

002.

Processo:

1.00.000.006683/2025-10 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

COORDENAÇÃO. Proposta de alteração das Resoluções 23/2007 e 174/2017 do CNMP, que disciplinam, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, do Procedimento Administrativo e do Inquérito Civil. Previsão de remessa obrigatória de arquivamentos que contrariem precedentes vinculantes. Foco na uniformização da jurisprudência, no reforço à unidade institucional, na preservação da independência funcional e na promoção da segurança jurídica. Manifestação dos Coordenadores da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª CCRs e PFDC, por meio do Ofício Conjunto 1251/2025 (PGR-00368156/2025), no qual consta, em suma, que (i) a proposta do art. 10, § 4º, III, que prevê a designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito em qualquer hipótese, as CCRs e a PFDC ponderam que a medida não é a mais adequada, tendo em vista que, em muitos casos, como nos de declinação de atribuições ou conflitos, o procurador oficiante não chega a se pronunciar sobre o mérito da questão apresentada; (ii) em relação à proposta para o art. 11 da Resolução 23/2007, para o caso de não homologação do arquivamento, o ideal seria devolver o processo ao procurador oficiante, dando-lhe a oportunidade, respeitada sua independência funcional, a dar continuidade a sua atuação, conforme a decisão do órgão revisor - tal medida é especialmente relevante para o adequado funcionamento de unidades com número reduzido de procuradores, em que a redistribuição de processos poderá sobrecarregar os demais ofícios e (iii) quanto à proposta de alteração da Resolução 174/2017, cujas sugestões trazidas repetem as apresentadas em relação à Resolução 23/2007, as CCRs e a PFDC reafirmam as considerações já trazidas nos parágrafos anteriores, aplicando-as às propostas de alterações dos artigos 13-B, § 4º, III e 13-C da Resolução 174/2017. Pelo assentimento com as alterações no texto das Resoluções CNMP 23/2007 e 174/2017, tal como apresentadas na proposição, com as ressalvas levantadas no Ofício Conjunto 1251/2025. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, concordou com as alterações no texto das Resoluções CNMP 23/2007 e 174/2017, tal como apresentadas na proposição, com as ressalvas levantadas no Ofício Conjunto 1251/2025, referendado nesta decisão, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Arquive-se.

003.

Processo:

1.00.000.010655/2023-35 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

COORDENAÇÃO. Sugestão do GTI/Previdência e Assistência Social à 1ª CCR, acerca das avaliações periciais para análise de benefícios assistenciais, no sentido de: i) divulgar, por meio de ofício circular, a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça que estabelece instrumento específico de avaliação, a ser utilizado pelo Poder Judiciário, para o julgamento de pedidos de benefício assistencial a pessoas com deficiência e ii) em relação aos benefícios previdenciários e tributários devidos às pessoas com deficiência, considerando que o Ato Normativo nº 0004293-66.2025.2.00.0000 do CNJ contempla apenas a avaliação da deficiência para fins de benefícios assistenciais, a 1ª CCR, se assim entender, considerando o encerramento das atividades do GTI/Previdência e Assistência Social, aguardar a formação de novo grupo de trabalho, que poderá fazer a interlocução com o CNJ para discutir a regulamentação de avaliação da deficiência para fins de análise em processos relativos a benefícios previdenciários e tributários, considerando as especificidades legais de cada uma das espécies de benefícios (previdenciários e tributários). Pelo acatamento da sugestão de divulgação, por meio de ofício circular, da regulamentação do CNJ referente à matéria. Considerando a instituição da Comissão de Previdência e Assistência Social, como estrutura colegiada de apoio técnico e finalístico da 1ª Câmara, encaminhe-se cópia do procedimento para registro pela Assessoria de Coordenação da 1ª CCR para que dê conhecimento à referida Comissão. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, concordou com a proposição apresentada pelo extinto GTI-Previdência da 1ª CCR, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Encaminhe-se cópia do procedimento à Comissão de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR para ciência e providências. Após, arquive-se.

004.

Processo:

1.00.000.005088/2025-67 - Eletrônico

Relatora:

Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:

COORDENAÇÃO. Cópia do Relatório da CPI das Bets, encaminhada pela sua relatora e apresentada ao Senado Federal, contendo elementos que envolvem potenciais ilícitos penais e administrativos relacionados à exploração de apostas de quota fixa por plataformas digitais e à atuação de agentes públicos e privados. Houve encaminhamento de cópia do relatório também à PFDC e às 2ª, 3ª e 5ª CCRs. Considerando os ofícios já emitidos pela CPI para as medidas a cargo do Ministério Público, não se vislumbrando qualquer outra responsabilidade de atribuição do MPF, por ora, ciente o colegiado da 1ª CCR, devendo o procedimento seguir para arquivamento. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência e determinou o arquivamento do procedimento, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Comunique-se ao representante. Após, arquive-se.

005.

Processo:

1.00.000.006307/2025-77 - Eletrônico

Relatora:

Dra. Mônica Nicida Garcia

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

006.

Processo:

1.00.000.006307/2025-25 - Eletrônico

Relatora:

Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:

COORDENAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. Notícia de cortes indevidos no pagamento de Benefícios de Prestação Continuada (BPC), em decorrência de procedimentos administrativos supostamente falhos, inadequados e/ou desprovidos de clareza. Ausência de delimitação dos fatos, seja em seu aspecto territorial, seja quanto à abrangência da população supostamente atingida, e sem imputação de práticas delituosas ou ilegais a agentes públicos. Pelo encaminhamento da matéria à apreciação da Comissão de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, determinou o encaminhamento do expediente à Comissão de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Encaminhe-se cópia do procedimento à Comissão de Previdência e Assistência Social. Dê-se ciência à representante. Após, arquite-se.

007.

Processo:

1.00.000.003640/2025-82 - Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:

Coordenação. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Subsidiariedade do benefício estatal ao auxílio familiar, na forma da legislação civil. Possível inconstitucionalidade do §1º do art. 20 da LOAS que restringe o conceito de família. Cautelas na elaboração do laudo social. Decisão do CNJ na uniformização dos respectivos formulários. Ante a necessidade de maior detalhamento e fundamentação da inconstitucionalidade arguida, o que se faz imprescindível para a eventual remessa ao Gabinete da Procuradoria-Geral da República (PGR), encaminhe-se o procedimento para análise da Comissão de Previdência e Assistência Social e elaboração de nota técnica sobre o tema, a qual será apreciada pelo colegiado da 1ª CCR. Inclua-se o feito em pauta de coordenação.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela análise da Comissão de Previdência e Assistência Social e pela elaboração de nota técnica sobre o tema, ante a necessidade de maior detalhamento e fundamentação da inconstitucionalidade arguida, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Após a conclusão da nota técnica, o procedimento deverá ser restituído ao Relator.

008.

Processo:

1.00.000.005572/2025-96 - Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:

COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO CONJUNTA DE PROCURADORES DA REPÚBLICA. 1. Ofício 2153/2025 GABPR7-ABB, oriundo dos Procuradores da República Aloizio Brasil Biguelin, titular do 7º Of. da PR-PA, Rafael Nogueira Sousa, titular do 2º Of. da PRM de Altamira/PA, Thais Medeiros da Costa, titular do 5º Of. da PRM no Município de Santarém/PA, Mateus Cavalcanti Amado, titular do 3º Of. da PR-RR, e Thiago Coelho Sacchetto, titular do 14º Of. da PR-AM, por meio do qual requerem a designação para atuarem em conjunto nos autos da Notícia de Fato 1.12.000.000399/2025-19, em trâmite na PR-AP, instaurado para "Apurar a ausência de estrutura do INCRA no estado Amapá, seja financeira, seja de recursos humanos, e conseqüente inviabilização da concretização dos seus deveres legais e constitucionais". 1.1. Uma vez autorizada a atuação conjunta, será modificado o objeto para que ele passe a abranger a estrutura do INCRA não apenas no estado do Amapá, mas também no Amazonas, Roraima e oeste do Pará. 2. A Assessoria Jurídica Administrativa - AJA/PGR entendeu pela necessidade de oitiva da 1ª CCR. 3. O Vice-Procurador-Geral da República Hindenburgo Chateaubriand acolheu a manifestação da AJA e encaminhou os autos a esta 1ª Câmara para manifestação. 4. O art. 24 do Ato Conjunto PGR/ CASMPU 1/2014 dispõe que a atuação no Ofício é, em regra, individual, porém, admite, excepcionalmente, a possibilidade de atuação conjunta de membros do Ministério Público, por meio de designação do Procurador-Geral, respeitado o princípio do Procurador natural. 5. No caso concreto, considerando que os requisitos estão plenamente atendidos, bem como o grau de complexidade das demandas, a gravidade e a urgência das situações fáticas que requerem uma atuação ampla, coordenada e ininterrupta dos membros do Ministério Público Federal, voto favoravelmente à designação, com o envio imediato dos autos ao Vice-Procurador-Geral da República, nos termos do art. 24 do Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014. 8. Por fim, dê-se ciência ao Comitê Terras Públicas, para conhecimento. 9. Posteriormente, submeta-se a presente decisão para apreciação do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favoravelmente à designação para atuação conjunta pleiteada, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Encaminhem-se os autos ao Vice-Procurador-Geral da República. Dê-se ciência ao Comitê Terras Públicas.

009.

Processo:

1.00.000.006390/2025-32 - Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:

COORDENAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 6/2025 (CNMP). TEMA DE PRIORIDADE ABSOLUTA. Recomendação de Caráter Geral nº 6/2025 do CNMP que determina a adoção de medidas para garantir a prioridade absoluta na atuação dos ramos e unidades do Ministério Público da União e dos Estados na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando tramitação prioritária de procedimentos e processos, destinação privilegiada de recursos, capacitação, entre outros. Necessidade de atuação transversal. Ciência aos gabinetes do Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral da República, à Corregedora-Geral, ao Conselho Superior e ao Conselho Institucional do MPF, aos Procuradores-Chefes, à Ouvidoria; à PFDC e às demais Câmaras de Coordenação e Revisão; à Secretaria-Geral, em razão dos reflexos em suas Secretarias Nacionais e assessorias. No âmbito da 1ª CCR, adoção da Recomendação como diretriz de seu planejamento temático, desenvolvimento de mecanismos internos provisórios de identificação de expedientes no tema, consulta às estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR e proposição ao Procurador-Geral da República para reconhecimento do Programa MPEduc como indicador estratégico institucional. Por fim, dê-se ciência ao CNMP da deliberação.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, acolheu os termos do voto do Relator, Subprocurador Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Em face da Recomendação de Caráter Geral nº 6/2025 do CNMP sobre a prioridade absoluta de atuação na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, determinou-se: I) dar ciência aos gabinetes do Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral da República, à Corregedora-Geral, ao Conselho Superior e ao Conselho Institucional do MPF, aos Procuradores-Chefes, à Ouvidoria, à PFDC, às demais Câmaras de Coordenação e Revisão, e à Secretaria-Geral; II) no âmbito da 1ª CCR, adotar a Recomendação como diretriz de seu planejamento temático, desenvolver mecanismos internos provisórios de identificação de expedientes no tema e consultar as estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR; III) propor ao Procurador-Geral da República o reconhecimento do Programa MPEduc como indicador estratégico institucional; IV) dar ciência ao CNMP da presente deliberação. Após, Arquive-se.

010.

Processo:

1.00.001.000144/2025-67 - Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:

COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMISSÃO GESTORA DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPOR O REFERIDO COLEGIADO. SUGESTÃO DE INDICAÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY (TITULAR) E DO PROCURADOR DA REPÚBLICA BRUNO JORGE RIJO LAMENHA (SUPLENTE). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA 1ª CCR. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary como representante titular e Bruno Jorge Rijo Lamenha como representante suplente do Ministério Público Federal para compor a Comissão Gestora do Plano Estadual de Educação de Alagoas, nos termos do voto do Relator Oswaldo José Barbosa Silva. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

011.

Expediente:

PRR3ª-00027511/2025 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

OFÍCIO 1483/2025 (PRR3ª-00027511/2025) encaminhado pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, para manifestação da 1ª CCR quanto à sugestão das Procuradoras Regionais da República Zélia Luiza Pierdoná e Cristiana Koliski Taguchi, designadas representantes do MPF titular e suplente, respectivamente, no Comitê Executivo de Acompanhamento do Acordo homologado no RE nº 1.171.152/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a indicação/designação de novos representantes do MPF para o referido encargo. Para ciência e deliberação do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, sugere a indicação dos Procuradores da República Carlos Vinícius Soares e Eloisa Helena Machado, Coordenadores Titular e Adjunto da Comissão de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR, respectivamente, para representarem o MPF, na condição de titular e suplente, no Comitê Executivo de Acompanhamento do Acordo homologado no RE nº 1.171.152/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva-se, contudo, que, caso as indicações sejam acolhidas, caberá ao gabinete do PGR o custeio das despesas periódicas relacionadas aos deslocamentos dos indicados, no interesse do Comitê, em virtude da atribuição a que se refere. Encaminhe-se o expediente ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis. Comunique-se a sugestão aos membros indicados.

012.

Processo:

1.00.000.007140/2025-10 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

COORDENAÇÃO. EDUCAÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO CNMP. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO MINISTERIAL ARTICULADA, PREVENTIVA E RESOLUTIVA NO ACOMPANHAMENTO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. AQUISCÊNCIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DA 1ª CCR OU REDISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 161/CSMPF).

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da proposta de Recomendação do CNMP sobre diretrizes para atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento do financiamento da educação básica pública, nos termos do voto do Relator Nívio

de Freitas Silva Filho. Dê-se ciência à AJA/PGR. Encaminhe-se cópia do procedimento à Secretaria Executiva para que, mediante a apuração dos dados de atuação e estatísticas pertinentes, elabore informação sobre as atribuições temáticas da 1ª CCR, volume de demandas e a estrutura de pessoal disponível. Por fim, arquite-se.

013.

Expediente:

PRM-API-AL-00015888/2025 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Ofício do Coordenador do Comitê PNAE da 1ª CCR, pelo qual noticia a aprovação e a futura realização do curso intitulado “Diálogos institucionais e boas práticas na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar”, encaminhado pela 1CCR à Escola Superior do Ministério Público da União.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da aprovação, pela Escola Superior do Ministério Público da União, do curso intitulado “Diálogos institucionais e boas práticas na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar”, proposto por esta 1ª CCR. Comunique-se ao membro oficiante, Coordenador do Comitê PNAE da 1ª CCR, e registre-se a necessidade de ampla divulgação no âmbito do MPF do curso, o qual está agendado para os dias 02 e 03 de dezembro de 2025, na modalidade EAD.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2025.

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relatora: Dra. Monica Campos de Re

001.	Expediente:	JF-GRU-5001967-72.2025.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 2710/2025	Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em relação a Frank W., austríaco, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 21-03-2025, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar no voo LX0093, com destino a Zurique/Suíça, levando consigo 5.106 gramas de massa líquida de cocaína. 2. O MPF deixou de oferecer o acordo, 'por considerar que o instrumento não é suficiente para reprovação e prevenção do delito, o qual, além de ser equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.' 3. O réu apresentou defesa preliminar, oportunidade na qual postulou fosse oferecido o ANPP, pois preenchido os requisitos. 4. O MPF ao se manifestar contrariamente à liberdade provisória ressaltou que o réu não tem residência fixa no Brasil, é estrangeiro, sem vínculo com o país e 'pela certidão de movimentos migratórios, o denunciado já realizou viagem anterior de curta duração (ao Brasil), motivo pelo qual, em princípio, há indícios de que não se trata da primeira viagem para transporte de entorpecentes, demonstrando dolo de se associar com estabilidade e permanência na prática delitosa.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se		

		<p>levar em consideração a pena mínima cominada ao crime e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses), totalizando 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Precedentes da 2ª CCR: 1. Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; 2. Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; 3. Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024 e 4. JF/SP-5005420-83.2025.4.03.6181, 987ª Sessão, de 08-08-2025, Relator: Paulo Queiroz, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002.	Expediente:	JF-GRU-5003025-13.2025.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 2707/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu (preso) BETHWEL R. que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Segundo consta: 'O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de BETHWEL R' a partir de sua prisão em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar com destino ao exterior trazendo consigo cápsulas com cocaína. A massa bruta totalizou 285g (duzentos e oitenta e cinco gramas).' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'As circunstâncias do caso concreto demonstram ser incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP ao denunciado BETHWEL R' Com efeito, o MPF fundamentou, na cota que acompanhou a denúncia, que o instituto não seria adequado ao presente caso, pois a medida não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito, a pena mínima cominada ao crime de tráfico internacional de drogas é superior a quatro anos e não é cabível a figura do tráfico privilegiado. Isso porque as circunstâncias do crime indicam que sua prática se deu no interesse de organização criminosa atuante no tráfico internacional de entorpecentes e, embora seja comum que referidas organizações venham a se valer de passageiros-trafficantes (as denominadas 'mulas do tráfico'), o caso concreto indica que BETHWEL R' não se reveste de tal condição, dedicando-se a atividades ilícitas e integrando a organização proprietária da droga. A certidão de movimentos migratórios do acusado BETHWEL R' indica intenso tráfego migratório do acusado: são 96 (noventa e seis) movimentos de entrada e saída no Brasil, sendo 14 (quatorze) apenas entre os anos de 2024 e 2025' Embora se respeite o entendimento de que a certidão de movimentos migratórios desacompanhada de outros elementos não seja apta a indicar envolvimento com grupos criminosos e afastar o tráfico privilegiado, o MPF defende que o documento é suficiente para tais fins quando ausente qualquer justificativa sobre os motivos das viagens e incompatibilidade com a situação financeira do réu' Destarte, obstada a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é impossível fixar a pena mínima em patamar inferior a 4 anos (requisito legal imposto pelo art. 28-A do CPP), ainda que se busque realizar um juízo de prognose. Por fim - e conforme já sustentado na cota que acompanhou a exordial acusatória -, o ANPP não é medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito uma vez que o crime imputado ao réu é equiparado a hediondo e o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas.' 3. A defesa, por sua vez, sustenta o cabimento do ANPP, nos seguintes termos: 'Inicialmente, a defesa entende cabível o instituto despenalizador, qual seja: o acordo de não persecução penal, já que o acusado é primário e possui bons antecedentes,</p>		

		<p>conforme Id. 371254626, 371254625, 371254629 e 371256628. De fato, o art. 28-A, do CPP, incluído pela lei 13.964/2019, prevê a possibilidade de o Ministério Público Federal oferecer acordo de não persecução criminal quando o delito tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e é cometido sem violência ou grave ameaça. No presente caso, é de se ressaltar que a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser a assistida, primária, ter bons antecedentes e não integrar organização criminosa. Ressalta não haver preclusão, quando o rito da Lei de Drogas prevê o recebimento da denúncia apenas após o oferecimento de defesa prévia. Na mesma linha, destaca-se o Enunciado n. 98, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, é claro ao dizer que é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado' Diante do exposto, requer que seja a presente recebida e processada nos autos para que surta seus efeitos jurídicos e legais, intimando-se o Ministério Público Federal a oferecer acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do CPP e, caso não oferecido acordo, o encaminhamento ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)' 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

MONICA CAMPOS DE RE  
Procuradora Regional da República  
Suplente do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 3º Ofício

#### ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos

de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. Monica Campos de Re

001.	Expediente:	1.00.000.011621/2022-87 – Eletrônico (JFRS/POA-5009331-48.2015.4.04.7112-APN)	Voto: 2830/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE		
	Ementa:	Procedimento Administrativo autuado a partir de cópia de Ação Penal. Denúncia pelo MPF em desfavor dos réus pela prática dos crimes associação criminosa e estelionato. Abertura de vista ao MPF para eventual oferecimento de sursis aos denunciados. Inércia reiterada e prolongada do membro do MPF. Omissão sobre o cabimento ou não do benefício. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Descabimento da Súmula nº 696 do STF ao caso. Ausência de manifestação do Procurador natural e titular da ação penal e, portanto, não se pode falar em divergência quanto ao cabimento do benefício. Ausência de atribuição desta 2ª CCR para decidir, definitivamente, a matéria. Diante da grave omissão ministerial e da necessidade de manifestação urgente do MPF, interpreta-se, de forma excepcional, a omissão como recusa. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe para designação de outro membro do MPF para analisar, em grau de urgência, o cabimento do benefício. Remessa de cópia dos autos à Corregedoria do MPF para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, interpretou, de forma excepcional, a omissão reiterada do MPF em analisar o cabimento da suspensão condicional do processo aos réus como recusa e deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Chefe do Rio Grande do Sul para designação de outro membro do MPF para analisar, em grau de urgência, o cabimento da suspensão condicional do processo aos réus, nos termos do voto da relatora.		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

MONICA CAMPOS DE RE  
Procuradora Regional da República  
Relatora  
Suplente do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 3º Ofício

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1348/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté/1ª ZE	Gabriel Lorenzetti Pinheiro Garcia	a partir de 26/08/2025
Açucena/3ª ZE	Diego Luiz Machado Peres	a partir de 26/08/2025
Bonfim/47ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	a partir de 03/09/2025
Brasópolis/51ª ZE	André Cardoso Cavalcanti	a partir de 04/09/2025
Ipanema/129ª ZE	Rodrigo Menezes Cerqueira Santos	a partir de 26/08/2025
Itamonte/306ª ZE	Gabriel Pereira Ramos Ferreira	a partir de 26/08/2025
Itumirim/343ª ZE	Wesley Leite Vaz	a partir de 08/09/2025
Jaboticatubas/143ª ZE	Christiano Leonardo Gonzaga Gomes	a partir de 09/09/2025
Manhuaçu/167ª ZE	Gabriel Langa Neto	a partir de 29/09/2025

Mateus Leme/172ª ZE	Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira	a partir de 26/08/2025
Patrocínio/211ª ZE	Breno Nascimento Pacheco	a partir de 26/08/2025
Piranga/217ª ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	a partir de 26/08/2025
Senador Firmino/261ª ZE	Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros	a partir de 08/09/2025
São Romão/285ª ZE	Marcelo Costa Trindade	a partir de 01/09/2025

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1348/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Alvinópolis/12ª ZE	Maria Fernanda Araújo Pinheiro Fonseca	25/08 a 04/09/2025
Além Paraíba/7ª ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	10 a 19/09/2025
Arcos/18ª ZE	Juliana Amaral de Mendonça Vieira	27/08/2025
Areado/19ª ZE	Vanderson Tadeu Vasconcelos	10 a 12/09/2025
Belo Horizonte/26ª ZE	Paula Ayres Lima	19/09/2025
Belo Horizonte/29ª ZE	Fabiano Ferreira Furlan	15 a 19/09/2025
Belo Horizonte/32ª ZE	Fabício Marques Ferragini	29/09 a 10/10/2025
Belo Horizonte/332ª ZE	Paula Ayres Lima	29/08/2025
Betim/316ª ZE	Marcelo Dais Martins	24 a 26/09/2025
Bicas/42ª ZE	Shermila Peres Dhingra Pedro Estiguer Henriques	15 a 17/09/2025 18 e 19/09/2025
Boa Esperança/43ª ZE	Enzo Pravatta Bassetti	12/09/2025
Bonfim/47ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	a partir de 03/09/2025
Brasília de Minas/50ª ZE	Marconi Hudson Meira Bezerra	10 a 16/09/2025
Brasópolis/51ª ZE	André Cardoso Cavalcanti	a partir de 04/09/2025
Brumadinho/52ª ZE	Ludmila Costa Reis	17 a 19/09/2025
Buritiz/324ª ZE	Natália de Castro Zacariotti	05/09/2025
Cabo Verde/55ª ZE	Antônio Diogo da Rocha	22/09 a 10/10/2025
Camanducaia/58ª ZE	Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello Alexandre Rezende Grillo Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello	20 a 26/08/2025 27/08 a 02/09/2025 03/09/2025
Capelinha/67ª ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto Daniel Lessa Costa	15 a 19/09/2025 25/09/2025
Conselheiro Pena/89ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	29/09 a 03/10/2025
Contagem/90ª ZE	Tatiana Pereira	16/09 a 03/10/2025
Curvelo/100ª ZE	Valéria Fernandes Andrade	a partir de 17/09/2025, durante afastamento
Entre Rios de Minas/106ª ZE	Fernando Mota Machado Gomes	11/09/2025
Espinosa/109ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	08/09/2025
Eugenópolis/111ª ZE	Pedro Henrique Rodrigues Alvim	17/09 a 10/10/2025
Ferros/113ª ZE	Renato Ângelo Salvador Ferreira	25/08 a 13/09/2025
Francisco Sá/115ª ZE	Renata Oliveira Shelikmann	01/09/2025
Frutal/116ª ZE	Daniela Campos de Abreu Serra	28 e 29/08/2025
Governador Valadares/119ª ZE	Ingrid Veloso Soares do Val	29/09 a 24/10/2025
Governador Valadares/318ª ZE	Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira Ulisses Lemgruber França	8 a 11/09/2025 22 a 30/09/2025
Itajubá/134ª ZE	Otávio de Almeida Cabral	24 a 26/09/2025
Itapagipe/297ª ZE	Rogério Maurício Nascimento Toledo	25 e 26/09/2025
Itapecerica/139ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	11 e 12/09/2025
Itaúna/140ª ZE	Marcus Vinícius Lamas Moreira	01/09 a 31/10/2025
Iturama/142ª ZE	Amanda Merlini Dutra Osipe	29/08/2025
Jaíba/63ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende	15 a 19/09/2025

Jequeri/339ª ZE	Laís de Castro Alves Couto	08,11 e 12/09/2025
João Pinheiro/151ª ZE	Flávio Barreto Feres	29/09 a 10/10/2025
Juiz de Fora/152ª ZE	Vanne Victorino de Rezende	04 e 05/09/2025
Lagoa da Prata/156ª ZE	Romero Solano de Oliveira Magalhães	26/09 a 08/10/2025
Machado/164ª ZE	Ademar Pereira	18/09/2025
Manga/166ª ZE	Raissa Ellen Ramos Neves	23/09/2025
Mariana/171ª ZE (*)	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	15 a 25/08/2025 26 a 29/08/2025
Matozinhos/174ª ZE	Ana Luiza da Costa e Cruz	22 a 24/09/2025
Medina/175ª ZE (*)	Gabriel Pereira Ramos Ferreira Hélio Pedro Soares	18 a 25/08/2025 26 a 29/08/2025
Minas Novas/177ª ZE	Caio César Espírito Santo do Nascimento	01 e 02/09/2025
Monte Santo de Minas/182ª ZE	Diogo Maciel Lazarini	22 a 25/09/2025
Montes Claros/184ª ZE	Danielle Cristina Barral de Queiroz	20 a 30/08/2025
Montes Claros/185ª ZE	Mário Henrique Faria Pereira	27 e 28/08/2025
Montes Claros/317ª ZE	Danielle Cristina Barral de Queiroz	01 a 12/09/2025
Mutum/188ª ZE	Geannini Maeli Mota Miranda	16 a 18 e 23/09/2025
Muzambinho/189ª ZE	César Antônio de Lima	a partir de 01/09/2025, durante afastamento
Novo Cruzeiro/196ª ZE	José Lucas Leal Lucas Dias Pereira Nunes	23/09/2025 24/09 a 06/10/2025
Ouro Fino/199ª ZE	Mário Corrêa da Silva Filho	22/09 a 06/10/2025
Ouro Preto/200ª ZE (*)	Thalita da Silva Coelho	24 a 29/08/2025
Pará de Minas/202ª ZE	André Luís Machado Arantes	01 a 05/09/2025
Paraopeba/206ª ZE	Luciana Andrade Reis Moreira	26/09/2025
Patrocínio/211ª ZE	Diego Espindola Sanches	09 a 12/09/2025
Pedro Leopoldo/215ª ZE	Raquel Fernanda Caetano Correa Couy	29/09 a 13/10/2025
Peçanha/212ª ZE	Nelma Matos Silva Guimarães Samira Rezende Trindade Roldão	01 a 21/09/2025 22 a 30/09/2025
Pirapora/218ª ZE	Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	04 e 05/09/2025
Pitangui/219ª ZE	Larrice Luz Carvalho	12/09/2025
Pouso Alegre/227ª ZE	Elkio Uehara	23/09/2025
Raul Soares/231ª ZE	Laís de Castro Alves Couto	03 a 12/09/2025
Resplendor/233ª ZE	Henrique Magalhães Filogônio	05 a 09/09/2025 12/09/2025
Santa Bárbara/245ª ZE	Alessandra Dias de Oliveira Costa	25 e 26/09/2025
São Gotardo/254ª ZE	Pedro Andrade Perillo	26/09/2025
Santa Rita de Caldas/345ª ZE	Glaucir Antunes Modesto	23 a 29/09/2025 03 a 06 e 14/10/2025
Santo Antônio do Monte/249ª ZE	Andréa Clemente Barbosa de Souza	01 a 05/09/2025
Senador Firmino/261ª ZE	Leticia Vidal Troccoli Guerra de Oliveira	29 a 31/08/2025
Serro/262ª ZE	Frederico Tavares de Lanna Machado	15 a 20/09/2025
Sete Lagoas/322ª ZE	Carlos Eduardo Dutra Pires	05 e 22 a 29/09/2025
São Gotardo/254ª ZE	Pedro Andrade Perillo	05 a 08/09/2025
São João da Ponte/255ª ZE	João Paulo Fernandes	04 e 05/09/2025
Teixeiras/268ª ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	15/09 a 03/10/2025
Timóteo/98ª ZE	Frederico Duarte Castro	04 e 05/09/2025
Três Marias/309ª ZE	Flávio Barreto Feres	25 e 26/09/2025
Turmalina/336ª ZE	Mariana Richter Ribeiro	02 a 05/09/2025
Uberaba/276ª ZE	André Tuma Delbim Ferreira	03 a 16/09/2025
Uberlândia/278ª ZE	Paulo César de Freitas	25 e 26/09/2025
Uberlândia/279ª ZE	Epaminondas da Costa	28/08 a 02/09/2025
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Tatiane Lima Ribeiro	29/09 a 31/10/2025
Várzea da Palma/310ª ZE	Bruno Yogui Shimabukuro	04 e 05/09/2025

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1348/2025, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Araçuaí/15ª ZE	Úrsula Oliveira da Cunha	11/09 a 31/10/2025
Conceição das Alagoas/82ª ZE	Fábio Alves Bonfim	11/09 a 31/10/2025
Pedra Azul/213ª ZE	Denis William Rodrigues Ribeiro	11/09 a 31/10/2025

OSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 319ª Zona Eleitoral de Betim, no período de 08 a 16/09/2025;  
b) a indicação do Promotor de Justiça Gislaíne Reis Pereira Schumann (Of. Of. GAB/1348/2025).

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Gislaíne Reis Pereira Schumann para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 319ª Zona Eleitoral de Betim, no período de 08 a 16/09/2025.

OSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002312/2024-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição, que impõem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como lhe incumbem a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 5º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/1993, é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente; e que, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público da União a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', e inciso XIV, alínea 'g', todos da Lei Complementar nº 75/1993, ao Ministério Público da União compete a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico";

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público Federal exercerá suas funções "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aduz que o "inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO a necessidade de investigar o desmatamento ilegal de 946,57 hectares narrado no Auto de Infração nº WYWJOYT8, atribuído a João Maria dos Santos, conforme representação formulada pelo IBAMA por intermédio do Ofício nº 1143/2024.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, ex vi do artigo 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, e determina as seguintes providências instrutórias:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR-AM).
2. Aguarde-se a vinda das respostas aos Ofícios encaminhados ao IBAMA.

LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA - OUT n. 1.13.000.000683/2025-58 foi instaurado para acompanhar a política e as medidas de regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas por meio do Fórum Diálogo Amazonas coordenado pelo MPF/AM desde 2011.

CONSIDERANDO que o Fórum Diálogo Amazonas, coordenado pelo MPF/AM, promove reuniões e articulações entre órgãos públicos e sociedade civil, incluindo INCRA, ICMBIO, PGE-AM, SEMA-AM, SECT-AM, SPU-AM e lideranças comunitárias, com o objetivo de buscar soluções efetivas para a regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Amazonas;

CONSIDERANDO que na reunião do Grupo de Trabalho para tratar sobre regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais em áreas públicas federais acompanhadas pelo Fórum Diálogo Amazonas (FDA) foi afirmado com preocupação pelo representante da Comunidade Céu do Mapiá, na FLONA Purus que há mais de 10 anos o Conselho Consultivo da FLONA Purus e da Mapiá Inauini não se reúnem.

CONSIDERANDO que uma das diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecido através da Lei 9.985/2000, III é a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação e que no caso das Florestas Nacionais, é o Conselho Consultivo um espaço importante para o exercício da participação comunitária visto que a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, deve respeitar e valorizar seu conhecimento e sua cultura além do seu desenvolvimento social e econômico.

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação dos Conselhos Consultivos das Florestas Nacionais (FLONAS) no estado do Amazonas, em especial a FLONA Purus e a FLONA Mapiá Inauini.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, oficie-se ao ICMBIO requisitando que informe, em 30 dias, quais Flonas no Amazonas estão com seu conselho em funcionamento e quais não estão. No mesmo prazo, apresentar cronograma para a implementação dos referidos conselhos consultivos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territórios tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamentos são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que o membro organize o ofício de forma a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos penais, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional do Rio Negro - FUNAI.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela CR de Manaus, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territorial tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamento são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que o membro organize o ofício de forma a a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos perenes, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração

ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da

Coordenação Regional da FUNAI do Médio Purus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela Coordenação Regional da FUNAI do Médio Purus, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territorial tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamento são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que o membro organize o ofício de forma a a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos perenes, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI do Alto Solimões.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela Coordenação Regional da FUNAI do Alto Solimões, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territorial tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamento são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que membro organize o ofício de forma a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos perenes, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, se mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procediemnro administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI Alto Purus, a qual abrange o município de Boca do Acre no Amazonas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela CR de Alto Purus, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territorial tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamentos são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que membro organize o ofício de forma a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos penais, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um território os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, se mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI Madeira, a qual abrange os municípios de Humaitá (AM), Manicoré (AM), Canutama (AM) e Novo Aripuanã (AM).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela CR Madeira, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a demarcação da Terra Indígena Murutinga Traçajá, pertencente ao povo Mura, localizada no município de Autazes/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;  
II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;  
III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;  
IV - Após, proceda com o seu pensamento ao PA 1.13.000.000520/2024-94 que acompanha os procedimentos de demarcação do Estado do Amazonas.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000368/2024-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade em aprofundar as apurações acerca da Gestão de Resíduos Sólidos pelo município de São José da Vitória, região de abrangência do Parque Nacional da Serra das Lontras;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000368/2024-01 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se às anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "apurar a Gestão de Resíduos Sólidos pelo município de São José da Vitória/BA, região de abrangência do Parque Nacional da Serra das Lontras."

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja cumprido o despacho presente no documento #39.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000231/2024-48 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Auto de Infração n. 65/2024, emitido pela Secretaria de Patrimônio da União-SPU, relativo à ocupação irregular de terreno da União e invasão de área de praia atribuída aos responsáveis pelo estabelecimento Pousada e Restaurante Canto dos Encantos, situada na praia de Taipu de Fora em Maraú/BA, localizado em Barra Grande. Maraú/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000231/2024-48 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar os fatos indicados no Auto de Infração n. 65/2024, emitido pela Secretaria de Patrimônio da União-SPU, relativo à ocupação irregular de terreno da União e invasão de área de praia atribuída aos responsáveis pelo estabelecimento Pousada e Restaurante Canto dos Encantos, situada na praia de Taipu de Fora em Marauá/BA, localizado em Barra Grande. Marauá/BA;

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja cumprido o despacho presente no documento #55.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 534, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 511/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CAROLINA NUNES CARVALHO BERNARDES, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 01/10/2025 a 04/10/2025, em face das férias da Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES/GAB/11º OFÍCIO/Nº 104, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o Ofício DPES/NUDEGE nº 116/2025 (PR-ES-00047293/2025), encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo a este 11º Ofício, sugerindo a instalação da Mesa de Diálogos Permanente Catrapovos Brasil no Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Catrapovos (Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos) tem se consolidado como estratégia relevante para garantir o acesso diferenciado dos povos originários e comunidades tradicionais às políticas públicas, especialmente nas compras institucionais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema “Acompanhar e fomentar o acesso pelos povos originários e comunidades tradicionais às políticas de compras públicas e ao atendimento aos grupos prioritários definidos no PNAE e no PAA (CATRAPOVOS Espírito Santo)”.

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

iii) cumpra-se o disposto no Despacho PR-ES-00051228/2025.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000205/2024-81

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000205/2024-81 foi instaurado para apurar os fatos noticiados nas constatações de números 676438, 676441, 676444, 676445, 676447, 676451, 676452, 676890, 676920, 676461, 676921, 676466, 676937, 676509, 676521, 676539, 676548, 676554, 676556, 676635 e 677190 do Relatório Consolidado da Auditoria nº 19521 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000205/2024-81 em inquérito civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, que informe se houve o cumprimento das recomendações relativas às constatações de números 676438, 676441, 676444, 676445, 676447, 676451, 676452, 676890, 676920, 676461, 676921, 676466, 676937, 676509, 676521, 676539, 676548, 676554, 676556, 676635 e 677190 do Relatório Consolidado da Auditoria nº 19521 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista o teor do Ofício nº 13/2024/CGAUD/DENASUS/MS (Documento 10).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001161/2024-14

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001161/2024-14 foi instaurado a partir de ofício oriundo do Grupo de Atuação Especial na Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado de Goiás que informa suposto atraso no repasse de recursos federais pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO a hospitais que prestam serviços de saúde de forma complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001161/2024-14 em inquérito civil;

DETERMINA:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, manifestação circunstanciada sobre os fatos noticiados no ofício constante do Documento 1;

d) a reiteração do Ofício nº 2681/2024/MPF/PRGO/2º OFÍCIO, com as advertências legais, fixando o prazo de até 10 (dez) dias úteis para apresentação das informações requisitadas.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001198/2024-34

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001198/2024-34 foi instaurado a partir de representação em que o representante alega suposto atraso no repasse de verbas públicas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO à Fundação Banco de Olhos de Goiás;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001198/2024-34 em inquérito civil;

DETERMINA:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, manifestação circunstanciada sobre os fatos noticiados na representação constante do Documento 1;

d) a reiteração do Ofício nº 2667/2024/MPF/PRGO/2º OFÍCIO, com as advertências legais, fixando o prazo de até 10 (dez) dias úteis para atendimento da requisição.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim - da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Amorinópolis/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Amorinópolis/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes

de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 68, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Araguapaz/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Araguapaz/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Itauçu/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Itauçu/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Acreúna/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Acreúna/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 72, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Ipameri/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Ipameri/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e  
b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 73, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Piracanjuba/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Piracanjuba/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Maripotaba/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Maripotaba/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

## PORTARIA Nº 77, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Edealina/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Edealina/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, expeça-se a recomendação pertinente.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

## PORTARIA Nº 78, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Firminópolis/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Firminópolis/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Goiatuba/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Goiatuba/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Baliza/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Baliza/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 86, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Santa Rita do Araguaia/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Santa Rita do Araguaia/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento

das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 88, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de São Luís dos Montes Belos/GO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de São Luís dos Montes Belos/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Campo Alegre de Goiás/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Campo Alegre de Goiás/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Três Ranchos/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Três Ranchos/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Vila Propício/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Vila Propício/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002385/2025-16

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002385/2025-16, com o objetivo de apurar a adequação do município de Cezarina/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

**RESOLVE**

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002385/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Cezarina/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

**DETERMINA:**

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Cezarina/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002386/2025-61

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002386/2025-61, com o objetivo de apurar a adequação do município de Chapadão do Céu/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

**RESOLVE**

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002386/2025-61 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Chapadão do Céu/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

**DETERMINA:**

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Chapadão do Céu/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.  
Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002382/2025-82

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002382/2025-82, com o objetivo de apurar a adequação do município de Castelândia/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002382/2025-82 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Castelândia/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

- a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;
- b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Castelândia/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;
- c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPP, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.  
Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002300/2025-08

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002300/2025-08, com o objetivo de apurar a adequação do município de Portelândia/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

**RESOLVE**

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002300/2025-08 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Portelândia/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

**DETERMINA:**

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação à Prefeita do Município de Portelândia/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002275/2025-54

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a atuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002275/2025-54, com o objetivo de apurar a adequação do município de Pires do Rio/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

**RESOLVE**

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002275/2025-54 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Pires do Rio/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

**DETERMINA:**

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Pires do Rio/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

- c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- e) Ulтимadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002341/2025-96

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002341/2025-96, com o objetivo de apurar a adequação do município de Caiapônia/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002341/2025-96 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Caiapônia/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

- a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;
- b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Caiapônia/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;
- c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002326/2025-48

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002326/2025-48, com o objetivo de apurar a adequação do município de Avelinópolis/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002326/2025-48 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Avelinópolis/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Avelinópolis/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002332/2025-03

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002332/2025-03, com o objetivo de apurar a adequação do município de Brazabrant/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002332/2025-03 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Brazabrant/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Brazabrant/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que

adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.  
Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002334/2025-94

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002334/2025-94, com o objetivo de apurar a adequação do município de Buriti Alegre/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002334/2025-94 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Buriti Alegre/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Buriti Alegre/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.  
Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002306/2025-77

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002306/2025-77, com o objetivo de apurar a adequação do município de Aragarças/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002306/2025-77 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Aragarças/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Aragarças/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.18.000.002277/2025-43

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.002277/2025-43, com o objetivo de apurar a adequação do município de Panamá/GO quanto à necessidade de manter conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a referida apuração foi iniciada com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que divulgou um diagnóstico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre irregularidades em contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de os recursos do Fundo serem geridos em conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e que a sua movimentação seja exclusiva do titular do órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) aprovou e disponibilizou um modelo de recomendação de utilização obrigatória, denominado "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", para uniformizar a atuação ministerial nesta matéria;

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002277/2025-43 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar que a gestão dos recursos financeiros do Fundeb transferidos ao município de Panamá/GO observe as diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

DETERMINA:

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

- b) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Panamá/GO e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se obrigatoriamente o modelo "RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO" disponibilizado pela 1ª CCR, para que adotem as providências necessárias à regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Lei nº 14.113/2020;
- c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, conforme modelo "OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA MUNICÍPIO", requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- d) Dê-se ciência da presente conversão e da Recomendação expedida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Vila Propício/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Israelândia/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Vila Propício/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Nazário/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Vila Propício/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Maurilândia/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00045521/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que sugere a expedição de recomendação aos gestores municipais, visando a adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF compartilhou relação dos entes federativos (Município, Distrito Federal ou Estado) em que irregularidades foram identificadas na conta única do Fundeb - incluindo o Município de Vila Propício/GO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, consoante artigo 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação que será direcionada ao Município de Jesópolis/GO, visando a adoção de providências efetivas e necessárias visando o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto acima definido nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
  - b) após, expeça-se a recomendação pertinente.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000184/2024-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMFP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a triplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público

CONSIDERANDO os elementos encaminhados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, notadamente o Relatório de Fiscalização nº XX53SAN e o Auto de Infração nº Q8USJ02M, que relatam atividades potencialmente poluidoras e de exploração mineral sem licença ambiental no interior da Terra Indígena Sararé, localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, nas coordenadas geográficas 59°29'19.11" W e 14°53'10.246" S;

CONSIDERANDO que tais documentos apontam a apreensão e inutilização de equipamentos e veículos empregados no garimpo ilegal, incluindo a caminhonete Toyota Hilux, placa ILU-1198, e a apreensão de armamentos no interior do referido veículo, fatos que evidenciam possível estruturação criminosa voltada à exploração ilícita de recursos minerais em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, conforme informações juntadas aos autos, a propriedade do veículo Toyota Hilux, placa ILU-1198, transitou entre diversas pessoas (Clacir Teresinha Petry, Dario Siegfried Loeschke e Clesio Feitosa da Silva), sendo necessária a apuração da responsabilidade direta ou indireta de cada um na facilitação ou prática da atividade ilícita, inclusive para verificar eventual dolo ou culpa;

CONSIDERANDO que as tentativas já realizadas para notificar os investigados (inclusive por telefone, redes sociais, e-mail e diligências in loco) foram infrutíferas, mas que, em atenção ao princípio da eficiência e ao devido processo legal, deve o Ministério Público Federal esgotar todos os meios disponíveis para localização dos envolvidos, mediante consulta a cadastros públicos, requisição de informações a outros órgãos e, se necessário, cooperação com unidades do MPF de outros Estados;

CONSIDERANDO a relevância ambiental e social da apuração, dado que a exploração mineral em terras indígenas afeta diretamente a biodiversidade, a qualidade dos recursos naturais e os direitos fundamentais dos povos originários, impondo-se a atuação ministerial coordenada com a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para identificar responsabilidades, adotar medidas investigativas e propor as ações civis e criminais cabíveis.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: 4ª CCR. AMBIENTAL. GARIMPO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. VILA BELA DE SANTÍSSIMA TRINDADE-MT. Apurar a responsabilidade pela exploração ilegal de recursos minerais no interior da Terra Indígena Sararé, situada nas regiões geográficas 59° 29' 19.11" W e 14° 53 ' 10.246" S, em razão de elementos relacionados ao uso do veículo Toyota Hilux, placa ILU-1198.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que (providências).

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 144, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Designa membro para oficiar nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.003.000054/2021-01.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o Art. 10, § 4º, inciso II da Resolução CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007, e o Art. 18, inciso II e Art. 18-A da Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oficiar nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.003.000054/2021-01, nos termos da deliberação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/MS Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Orienta os Promotores Eleitorais oficiantes no Estado de Mato Grosso do Sul quanto à utilização do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (Sisconta Eleitoral).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); no artigo 77, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, inciso VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO o artigo 23, §1º, da Lei n. 9.504/1997, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que a atribuição para atuação perante os juizes eleitorais é dos Promotores Eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar o cruzamento dos valores doados para as campanhas eleitorais em 2024 com os rendimentos das pessoas físicas e, apurando indício de excesso, comunicar o Ministério Público Eleitoral, até 30 de julho de 2025 (nos termos do inciso III do § 5º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

CONSIDERANDO a existência do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (Sisconta Eleitoral) – desenvolvido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/PGR) –, cujo objetivo é “promover a consolidação de dados para auxiliar os membros do Ministério Público Eleitoral (MPE) na identificação de candidatos inelegíveis; de possíveis irregularidades na arrecadação ou gastos na campanha eleitoral; ou ainda de doações irregulares realizadas no financiamento de campanhas”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n. 12/2025 – AEBB/PGE, de 24 de setembro de 2025, da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunicando a disponibilização dos Relatórios de Conhecimento (RCons) no módulo “Doação Irregular 2025” no Sisconta;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar que o prazo limite para ajuizamento das representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no artigo 23, §3º, da Lei n. 9.504/1997 e artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, além de outras sanções cabíveis, encerra-se em 31 de dezembro de 2025 (artigo 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO, por fim, as orientações inseridas na Instrução n. 06, de 30 de agosto de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) “em relação às doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, a partidos políticos e candidatos, que ultrapassem os limites previstos na legislação eleitoral”;

RESOLVE expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, voltada à orientação de atuação dos Promotores Eleitorais oficiais no Estado de Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral.

#### I – DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O(A) Promotor(a) Eleitoral, ao ser designado para atuar na função eleitoral, tem seu e-mail funcional cadastrado no Sisconta Eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul (PRE/MS), com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal relativamente a doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual oficia.

Os alertas serão enviados por e-mail no segundo semestre do corrente ano. Após recebê-los, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o Sisconta Eleitoral e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCons). Sem prejuízo, é atribuição do(a) Promotor(a) Eleitoral acessar periodicamente o Sisconta Eleitoral, a fim de se evitar eventuais prejuízos à atuação do Ministério Público Eleitoral relacionados a eventuais falhas no disparo dos alertas de novos RCons pelo sistema no e-mail cadastrado (art. 5º, caput, da Recomendação CNMP n. 03, de 04 de julho de 2017).

Cabe a(o) Promotor(a) Eleitoral, no exercício de suas funções, apurar a (i)lícitude das doações efetuadas de todos os doadores que tenham domicílio em sua zona eleitoral, ajuizando a Representação prevista no art. 23 da Lei das Eleições e no art. 27 da Res. TSE n. 23.607/2019, ou arquivando o RCon diretamente no Sisconta.

Antes de instaurar o procedimento investigatório, sugere-se a filtragem das informações indicadas no Sisconta Eleitoral, a partir das instruções a seguir:

1) Verificar se o domicílio civil do doador confere com a Zona Eleitoral para a qual o relatório do Sisconta foi destinado originalmente:

Conforme entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o juízo eleitoral do domicílio do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (TSE – CC n. 0601978- 27 – Brasília/DF – Acórdão – Rel. Min. Edson Fachin – j. 21.03.2019 – DJe 09.04.2019) – vide art. 46 da Res. TSE n. 23.608/2019. Assim, com vistas a facilitar o encaminhamento do RCon à Zona Eleitoral competente, fica dispensado o registro de Notícia de Fato para esta finalidade, bastando a alteração e remessa dentro do próprio Sisconta.

Para tanto, no Relatório do doador com “domicílio civil” em outra Zona Eleitoral, basta: 1) clicar no ícone “Editar” do respectivo relatório; 2) na aba de edição, selecionar a “Zona Eleitoral” competente; 3) em seguida, no campo “Motivo”, informar o motivo que ensejou a retificação das informações, devendo escolher entre “rezoneamento”, “declínio de atribuição” ou “erro do sistema”; 4) ao final, clicar no ícone “Gravar Alterações”. Após este procedimento, o Relatório sairá da fila de exibição da respectiva Zona Eleitoral. Convém destacar que a versão 2025 do Sisconta também possibilita a alteração da Zona Eleitoral em lote (para mais informações, consultar o Manual do Sisconta).

O procedimento de alteração de Zona Eleitoral dentro do próprio Sisconta deve ser realizado, impreterivelmente, até o dia 30/10/2025, de modo que o(a) Promotor(a) Eleitoral que receberá o relatório possa tomar as providências necessárias antes do recesso forense, sob pena de responsabilização pelas consequências da omissão.

2) Verificar se a doação efetuada foi financeira (depósito, transferência, PIX ou cartão de crédito) ou estimável em dinheiro (por cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro);

3) As doações realizadas por pessoas físicas em espécie (financeiras) são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Consoante a atual redação do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a doação de quantia acima dos limites fixados “sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

De acordo com a Nota n. 53/2025 - RFB/COPES/DIAES, de 22 de julho de 2025, expedida pela Receita Federal do Brasil, “entende-se que, para fins do cálculo do limite de doações, rendimento bruto é a soma da receita bruta da atividade rural, dos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos/não tributáveis não decorrentes da atividade rural, e dos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, referentes ao declarante e seus dependentes informados na DIRPF”.

O mesmo documento também aborda a temática da limitação da doação no contexto da unidade familiar – a ser verificada caso a caso. Nesse sentido:

Cumprir registrar que, além da situação em que declarantes doaram acima do limite permitido, também foi verificado se uma unidade familiar (o declarante e seus dependentes) extrapolou o limite de doações. Nesta situação, o declarante e pelo menos um dependente fizeram

doações que somadas ultrapassaram 10% do valor do rendimento bruto, conforme acima definido, informado na DIRPF. Mesmo nos casos em que apenas o dependente de declarante de DIRPF foi doador, a comparação considerou os rendimentos totais da unidade familiar. Por fim, há ocorrências de doadores que não entregaram DIRPF nem constam como dependentes de um declarante.

Ainda em relação a essa modalidade de ilícito eleitoral, vale destacar que, tendo em vista a natureza e os fins visados pela norma eleitoral ao estabelecer limites para doações, não cabe falar em insignificância da conduta ou boa-fé do doador para afastar a pena pecuniária, quaisquer que sejam os valores envolvidos. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. (...)

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE – AgInst n. 9781 – Acórdão – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 18.05.2021, grifou-se).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. (...) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS. INDEPENDÊNCIA DE DOLO OU CULPA. EXCESSO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...).

Mérito

3. As doações de campanha ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.) No caso concreto, o valor excedente do limite estipulado em lei foi de R\$ 187,61 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), doados a candidatos no pleito de 2016.

4. A lei traz critérios objetivos, não cabendo exame de dolo ou culpa. Verificado o excesso, aplica-se a multa.

5. In casu, a recorrente fez doações que, somadas, resultaram no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, no ano anterior ao da eleição, o parâmetro para o cálculo do limite legal será a tabela de isenção do imposto para o ano-calendário 2015.

6. Imposição de multa, no patamar mínimo, de cinco vezes o excesso, totalizando R\$ 938,05 (novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

7. “É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação da multa abaixo do mínimo legal”. (Agravamento de Instrumento nº 64413, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019).

8. Nas ações de representação por doação acima do limite legal não incide o princípio da insignificância. Precedentes do TSE.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/CE – RE n. 262 – Aquiraz/CE – Rel. Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava – j. 25.06.2019 – DJe 27.06.2019 – grifou-se).

4) Para as doações efetuadas por cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável em dinheiro, o limite é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme artigo 27, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, ou seja, não se aplica o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição;

4.1) Os serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o seu patrimônio (art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 25, caput, da Resolução TSE n 23.607/2019).

Nesse caso, é ônus do doador comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei n 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, pois incumbe ao interessado/réu comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. É importante que o(a) Promotor(a) Eleitoral verifique se houve ou não a produção dessa prova, não bastando apenas que se alegue o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na lei para obtenção do benefício.

Havendo algum indício de irregularidade, recomenda-se a implementação de diligências prévias ao manejo da ação por meio de intimação dirigida ao próprio doador ou mediante consulta ao processo de prestação de contas do candidato beneficiado (disponível eletronicamente), a fim de certificar a regularidade, ou não, da liberalidade.

Vale acrescentar o entendimento jurisprudencial no sentido de descaracterizar a doação como estimável quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais indicados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRODUÇÃO DE JINGLES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUIU PRODUTO DO SEU PRÓPRIO SERVIÇO OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. BALIZAMENTO DA PENA DE MULTA ALTERADO PELA LEI Nº. 13.488/2017. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MESMO VALOR DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A incidência da exceção contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação de que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto das próprias atividades econômicas do doador.

2. Na hipótese, o recorrente, em momento algum, logrou êxito em demonstrar que a doação foi produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, caracterizando-se, desse modo, acima do limite. (...).

4. Recurso a que se dá provimento parcial para, mantendo-se a condenação pecuniária, afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir-se a pena de multa ao valor da quantia doada em excesso.

(TRE/BA – RE n. 170-49 – Acórdão Rel. Dr. Jatahy Júnior – j. 16.07.2018 – grifou-se).

6) Em caso de doador isento de apresentar declaração de imposto de renda, a doação não é vedada, mas limita-se a 10% (dez por cento) do valor da referida isenção tributária, isto é, as pessoas físicas que tiveram rendimento até R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), no ano-calendário 2023, poderiam doar até o limite de R\$ 3.063,39 (três mil e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) nas Eleições de 2024.

Sublinhe-se que a exceção em tela não se aplica na hipótese de haver o doador apresentado declaração à Receita que indique a obtenção de renda inferior ao limite de isenção. Nessa situação, o cálculo há de considerar a quantia formal e expressamente declarada, conforme julgados a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. UTILIZAÇÃO. TETO DE ISENÇÃO DA RECEITA FEDERAL. AFASTAMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MONTANTE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990).

4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).

5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. (...).

8. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE – AgR-AI n. 2998 – Pompéu/MG – Acórdão – Rel. Min. Og Fernandes – j. 28.04.2020 – DJe 20.05.2020 – grifou-se).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que i) "não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos" (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018); [...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos.

5. Apresentada a declaração de ajuste fiscal pelo ora agravante, inaplicável a tese do limite da isenção do imposto de renda como parâmetro para doação de campanha eleitoral. [...] Agravo regimental não provido.

(TSE – AgR-AI 933 – Uberlândia/MG – Acórdão – Rel. Min. Rosa Weber – j. 24.05.2018 – DJe 13.06.2018 – grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DO LIMITE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

2. Somente nos casos em que o doador não apresentou declaração anual de Imposto de Renda, deve-se considerar o limite da isenção do ano anterior à eleição em que se verificou a doação.

3. Quando o doador, ainda que seja isento, apresenta a declaração de Imposto de Renda, o limite de doação deve ser aferido no base nos rendimentos efetivamente declarados.

4. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.

(TRE/ TO – RE n. 0600133-60 – Cristalândia/TO – Rel. Dr.. Helvécio de Brito Maia Neto – j. 09.11.2023 – DJe 14.11.2023 – grifou-se).

Além da possibilidade de arquivamento dos Relatórios de doadores isentos de IR e que não apresentaram Declaração do Imposto de Renda com doações de até R\$ 3.063,39 (10% do limite de isenção), orienta-se, também, respeitada a independência funcional do Membro, a possibilidade de arquivamento dos Relatórios mesmo de doadores que apresentaram Declaração do Imposto de Renda, desde que com doações de até mil UFIRs, que corresponde a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em atenção ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, a própria legislação permite ao eleitor realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia de mil UFIRs, sem qualquer contabilização, desde que não reembolsados (art. 27 da Lei n. 9.504/1997). Assim, não guarda razoabilidade o desencadeamento de investigação e de representação eleitoral contra doador que se restringiu a contribuir para a campanha eleitoral em patamar que se insere no limite do gasto isento de contabilização.

7) Em caso de doador beneficiário de programa social do Governo Federal, como bolsa-família, seguro-desemprego ou outro, não há, em tese, vedação à realização de doação eleitoral, desde que observados os limites acima mencionados, no entanto, em caso de doação em valor incompatível com a finalidade de tais programas, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público Federal para aferir a regularidade da situação de tais beneficiários;

8) Em caso de pessoa física que realizou várias doações a um mesmo candidato ou a candidatos diversos, o limite estabelecido em lei deve levar em consideração o somatório de todas as doações e não o valor unitário de cada doação efetuada;

9) A soma dos rendimentos do casal é admitida se os cônjuges forem casados sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, consoante jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

4. Segundo o STJ, “no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)” (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE – REspE n. 2963 – Rel. Min. Admar Gonzaga – DJe 25/02/2019).

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2022. ARTS. 23, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E 27, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO EM EXCESSO. O CÔMPUTO DO LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO REALIZADA PARA CAMPANHA ELEITORAL ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTES: TSE E TRE/SP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/ SP – RE n. 0600031-57 – Presidente Prudente/SP – Acórdão – Rel. Dr. Rogério Cury – j. 29.04.2025 – DJe 15.05.2025 – grifou-se).

10) O candidato que utilizou recursos próprios em sua campanha eleitoral fica sujeito ao montante de 10% do limite de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo para o qual concorreu, conforme artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se aplicando o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. O artigo 29 do normativo em referência estabelece disciplinamento específico para doações realizadas por partidos políticos e candidatos entre si, que estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral. Caso se constate a utilização de recursos próprios acima do limite legal, é necessário verificar se já houve a aplicação da sanção referente à doação em excesso pelo juízo eleitoral no âmbito da Prestação de Contas do(a) Candidato(a), a fim de se evitar o bis in idem. Constatando-se que não houve aplicação da sanção, será necessário o ajuizamento da respectiva Representação por violação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 2º-A);

11) Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que: “Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23, da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural” (TSE – REspE n. 4645 – Acórdão – Rel. Min. Rosa Weber – DJe 16.03.2018 – grifou-se).

Superada essa análise preliminar, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá verificar se é o caso de:

a) arquivamento sumário no próprio Sisconta, quando o fato não constituir nenhuma irregularidade;

b) instaurar Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), consoante dispõem a Res. CNMP n. 174/2017 e a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, quando houver alguma dúvida sobre a licitude ou ilicitude da doação;

c) ajuizar a respectiva Representação, quando já constatada de plano a irregularidade da doação, pois a instauração de procedimento investigatório não é condição obrigatória para o manejo da respectiva ação.

Após a decisão da providência adotada, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá inserir, na janela de edição do Relatório de Conhecimento no Sisconta Eleitoral, a providência tomada – “Instauração de Procedimento Extrajudicial”, “Ajuizamento” e “Arquivamento” – quanto aos RCons, com o número do procedimento instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

## II – ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E COMUNICAÇÃO À PRE

O art. 4º da Instrução PGE n. 06/2019 admite, em situações especialmente previstas, o arquivamento sumário do RCon sem a necessidade de instauração de procedimento específico, inclusive com “o lançamento da respectiva fundamentação no próprio sistema em que feita a comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para o feito”. Assim, constatado de plano que o fato não constituir nenhuma irregularidade, o RCon pode ser arquivado de forma sumária no próprio Sisconta e, ao final de todas as análises, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral, por ofício, todos os arquivamentos sumários, mediante protocolo eletrônico do MPF.

O passo a passo encontra-se disponível para consulta no Manual do Sisconta, elaborado pela Procuradoria-Geral Eleitoral e disponível no próprio sistema.

## III – ATUAÇÃO JUDICIAL

Confirmada a existência de ilegalidade, cabe o ajuizamento de representação com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, instruída com o Relatório de Conhecimento específico e cópia do Ofício encaminhado pelo TSE à RFB e do encaminhado pela RFB ao TSE, todos disponíveis no ambiente virtual do Sisconta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. (...). REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. (...).

4. Não há falar em ilicitude da quebra do sigilo fiscal, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera “lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indicio, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet” (REspe 36-93, red. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014). (...).

(TSE – REspE n. 13479 – Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos – DJe 07.02.2020 – grifou-se).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM OS LIMITES LEGAIS. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL AUTORIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. (...).

3. Na espécie, os fundamentos expostos pelo Tribunal a quo seguem a mesma linha dos precedentes desta Corte Superior, segundo os quais, havendo indícios de doação acima do limite legal, o Ministério Público Eleitoral pode e deve se valer de informações prestadas pela Receita Federal a fim de perquirir se houve efetivamente a extrapolação do limite legal para doação de campanha. A partir dessas informações, o Parquet requer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

4. Os documentos juntados, portanto, permitem a efetiva prestação jurisdicional. Precedentes. (...).

(TSE – AgInst n. 6338 – Acórdão – Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – DJe 14.06.2017 – grifou-se).

A título de sugestão, foram disponibilizados, no próprio ambiente do Sisconta, modelos de representação pelos fundamentos mais comuns, bem como de portaria para instauração de PPE, que podem ser utilizados pelo(a) Promotor(a) Eleitoral.

O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, Conflito de Competência nº 060000446, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, t. 192, p. 25/09/2020).

Caso o(a) Promotor(a) Eleitoral identifique que o(a) doador(a) possua domicílio civil em cidade diversa, deve-se adotar o procedimento descrito acima, no item 1) do tópico “ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL”, ficando dispensado o registro da Notícia de Fato, bastando a alteração e remessa do Relatório de Conhecimento dentro do próprio Sisconta.

Ressalta-se que o procedimento de alteração da Zona Eleitoral deve ser realizado, impreterivelmente, até o dia 30/10/2025, de modo a possibilitar que o(a) Promotor(a) Eleitoral que receberá o relatório adote as providências necessárias em tempo hábil, antes do recesso forense.

III. I – Do prazo para o ajuizamento da representação

O prazo decadencial para ajuizamento da representação por doação acima do limite legal encerra-se em 31 de dezembro de 2025 (art. 24-C, §3º, da Lei n. 9.504/1997).

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, § 1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, RCED n. 06001382, Rel. Min. Og Fernandes, 2019).

No entanto, recomenda-se que as representações sejam ajuizadas até o dia 19 de dezembro de 2025, antes do recesso forense, como prevenção a eventual mudança na jurisprudência.

III. II – Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Ressalta-se que, em tal rito, cumpre às partes, inclusive ao Ministério Público, conduzir eventuais testemunhas à audiência, independentemente de intimação (art. 22, inc. V, da LC n. 64/1990).

Por fim, atente-se para o fato de que, no processo eleitoral, a contagem do prazo em dias úteis não se aplica (art. 219 do CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016 e de precedentes do TSE (AgR- RESpe n. 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017; AgR-RESpe nº 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016; e AgInst nº 45139, Rel. Min. Edson Fachin, 2019).

III. III - Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita, pois “se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado” (art. 29, § 5º, da Res. TSE n. 23.553/2017). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal (AgR- AI nº 4881/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, 19/12/2017; REspE nº 13479, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE, t. 27, 07/02/2020, p. 41-42).

Assim, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do(a) doador(a) representado(a), podendo fazê-lo na própria inicial da Representação, e, eventualmente, do candidato beneficiado, nos termos da Súmula nº 46 do TSE.

A respeito do tema, o TSE assentou que “o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal” (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

III. IV - Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco (TSE. AgR-RESpe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014; AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014; e Ag-Inst nº 1643, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJE, 2017).

III. V - Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresentou declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresentou declaração de imposto de renda, afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2024, ano-calendário 2023 (art. 27, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2023 foi de R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Portanto, o doador isento poderia ter doado até R\$ 3.063,39 (três mil e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, mesmo quando o contribuinte esteja na faixa de isenção, se apresentar declaração, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 27, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (TSE. AgR-RESpe n. 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-RESpe n. 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

III. VI - Declaração de imposto de renda retificadora

Como expressamente autoriza o art. 27, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a “eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte”.

Verifica-se, no dispositivo supracitado, a alteração na legislação eleitoral, em comparação à redação do art. 29, § 8º, da Res. TSE nº 23.553/2017. Isso se deu em razão do consolidado entendimento do TSE no sentido de que a apresentação de retificadora, para ser considerada, deve dar-se até o ajuizamento da representação:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ATÉ O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...).

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.

3. No julgamento do REspe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, "a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado".

4. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

5. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, se o marco temporal for fixado de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Dessa forma, fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Nada obstante, considerando a deliberação do Plenário desta Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, consigno que esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014, de forma que este caso permaneça regido pelo precedente fixado no Respe nº 138-07/SP.

8. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada na defesa. Portanto, deve ser considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE – REspe n. 29479 – Acórdão – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – DJe 19.10.2018 – grifou-se).

III. VII - Da (im)possibilidade de somar a renda da família

Em recente decisão, o TSE, sinalizando evolução da jurisprudência, acabou firmando entendimento no sentido de admitir a soma dos rendimentos do casal não só na hipótese de regime de comunhão universal, mas também de comunhão parcial de bens:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ – AgRg-REspe 1.143.642, Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª T – DJe 03.06.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE – REspe n. 2963 – Acórdão – Rel. Min. Admar Gonzaga – DJe 25.02.2019 – grifou-se).

Nos termos da Instrução PGE n. 06, de 30 de agosto de 2019, a adoção do novel posicionamento, advirta-se, somente é possível mediante a apresentação da declaração conjunta ou das declarações individuais de imposto de renda de ambos os cônjuges, sendo ônus do doador, em sede de defesa, comprovar a existência da sociedade conjugal sob regime de comunhão universal ou parcial de bens (art. 2º, parágrafo único).

III. VIII - Da doação estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 (R\$ 40.000,00). Deve-se observar, ainda, que as doações estimáveis em dinheiro podem ser relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Assim, se os bens objeto da doação estimável não forem de propriedade do doador, não se aplica a regra do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, mas sim o limite do § 1º do mesmo artigo. Desse modo, extrapolado tal limite, cabe o ajuizamento de representação, com a qual devem ser apresentadas provas de que o doador não é proprietário dos bens.

Sobre o tema, cumpre destacar que, em caso de veículos, o TRE/MS tem admitido a produção pelo réu de contraprova que demonstre a tradição do bem em seu favor, afastando, assim, a presunção de veracidade do respectivo registro no DETRAN em nome de outra pessoa. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO À CAMPANHA POLÍTICA. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. TRADIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

DESPROVIMENTO.

A teor do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, às pessoas físicas é lícito efetuar doações em favor de candidatos ou campanhas eleitorais após respectivos registros de candidatura, desde que o valor correspondente não supere a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sob pena de multa de até 100% da quantia doada em excesso.

O limite previsto acima não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, com redação anterior à Lei nº 13.488/2017).

Tendo sido a doação feita na forma de cessão de veículo - bem estimável em dinheiro -, cuja propriedade foi comprovada por instrumento de compra e venda, há pleno atendimento à exigência do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015, mormente diante do que dispõe o art. 1.226 do Código Civil que, ao tratar da aquisição de direito reais sobre bens móveis, não exige formalidades outras que não a mera tradição, estando a titularidade do bem amparada pela aparente legitimidade ostentada por seu possuidor.

Ademais, não há na legislação eleitoral, qualquer lei, regulamento ou resolução que exija que o veículo esteja em nome do cedente para que a cessão de uso do mesmo, para fins eleitorais, seja considerada regular, mas apenas que a propriedade do veículo seja do cedente, a qual deve ser aceita se comprovada por meios admissíveis em direito, sendo certo que a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, e o registro junto ao Detran é apenas formalidade administrativa.

(TRE – RE n. 4315 – Rel. Des. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos – DJe 30.10.2018 – grifo nosso).

III. IX – Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em “ficção pragmática” (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição em pessoas diversas; há um todo único e indivisível. Assim, é regular o financiamento de campanha pelo empresário individual – que não é pessoa jurídica –, salvo se ele constituir SLU (Sociedade Limitada Unipessoal), pessoa jurídica nos termos do art. 44, inc. II, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que “a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil” (TSE – Respe n. 33379 – Acórdão – Rel. Min. Henrique Neves – 2014).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TRATAMENTO CONFERIDO À DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de conferir tratamento diferenciado às doações acima do limite legal realizadas por empresário individual, por se tratar de pessoa física que exerce pessoalmente a atividade empresária, com responsabilidade ilimitada, aplicando-lhe os limites da doação do art. 23 da Lei das Eleições.

2. A aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A imposição da proibição de contratar com o Poder Público, na espécie, mostra-se desarrazoada, considerando que a multa foi aplicada em valor que supera o faturamento bruto anual da Agravada.

(...). Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – REspE n. 2534, Rel. Min. Edson Fachin – DJe 03.12.2018 – grifou-se).

III. X – Atividade rural

Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o TSE firmou entendimento no sentido de que “[i]nclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural” (TSE – REspE n. 4645 – Rel. Min. Rosa Weber – 2018 – grifou-se).

III. XI - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Consoante jurisprudência pacífica do TSE, “a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável (...) o princípio da insignificância” (TSE – Respe n. 5043, Rel. Min. Luís Roberto Barroso – DJe 25.10.2018). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. (...)

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo temporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE – AgInst n. 9781 – Acórdão – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 18.05.2021 – grifou-se).

III. XII - Prescindibilidade da demonstração de dolo, culpa ou eventual influência no pleito

A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais “decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma” (TSE – REspE n. 2112 – Rel. Min. Henrique Neves da Silva – DJe 12.09.2013 – grifou-se). E mais:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO DE 180 DIAS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, DOLO OU MÁ-FÉ. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER

PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...) 3. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico, dolo ou de má-fé. (...).

(TSE – REspE n. 52210 – Acórdão – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe de 11.04.2014 – grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 82 DA LEI Nº 9.504/1997 REVOGADO PELA LEI Nº 13.165/2015. APLICABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUTORIDADE DO JUIZ. REGULARIDADE. MÉRITO. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DOAÇÃO INCONTROVERSA. NORMA OBJETIVA. APLICABILIDADE SEM

QUALQUER LIAME SUBJETIVO. PENALIDADE DE MULTA. COBRANÇA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA. TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL. (...).

Restando incontroversa a doação feita e que a mesma ultrapassou o limite legal, é irrelevante a aferição da conduta quanto à boa-fé ou mesmo o dolo, pois a norma violada (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) é eminentemente objetiva, bastando a sua transgressão para que incida a sanção prevista. (...).

(TRE/MS – RE n. 14738 – Acórdão – Rel. Dr. Elizabete Anache – DJe 13.06.2017 – grifou-se).

De igual modo, tratando-se de norma de caráter cogente e aferição objetiva, é “irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito” (TSE – AgR-AI n. 1737-26/SP – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe de 11.06.2013 – grifou-se). E mais:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. (...). NÃO PROVIMENTO. (...).

8. Nos termos da exegese desta Casa, não se perquire, nos autos da representação por doação acima em excesso, a ocorrência de abuso de poder econômico, bastando, para a caracterização do ilícito, o descumprimento dos limites estipulados na norma. Precedentes. (...).

(TSE – REspE n. 3972 – Rel. Min. Rosa Weber – DJE 08.11.2017 – grifo nosso).

III. XIII - Anotação no cadastro eleitoral

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA n. 313-98 e no Ofício Circular n. 25/2015, orienta a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente de condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de “ocorrência de inelegibilidade” (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum contida no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90.

Não se trata de condenação ou declaração de inelegibilidade (TSE – AREspE n. 060000328 – Rel. Min. Carlos Horbach – DJE, t. 79, 03/05/2022), mas de mera determinação judicial de anotação nos cadastros eleitorais da inelegibilidade como efeito automático, ope legis, uma vez reproduzida a hipótese normativa do art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90.

Nesse sentido, recomenda-se ao(à) Promotor(a) Eleitoral que peça a determinação na sentença de anotação do Código ASE no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado da decisão condenatória.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende esclarecer que nem todos os alertas do Relatório do Sisconta implicam necessariamente na existência de doação acima do limite legal, cabendo ao Promotor(a) Eleitoral fazer a devida verificação de acordo com as disposições da Lei n. 9.504/1997, especialmente do art. 23 ao art. 24-C, e da Resolução TSE n. 23.607/2019, notadamente do art. 27 ao art. 29.

A Representação por doação acima do limite legal pode ser ajuizada até o final do exercício financeiro relativo a 2025 (31 de dezembro de 2025), nos termos do artigo 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. No entanto, recomenda-se que seja feito o ajuizamento da representação até 19 de dezembro de 2025, como medida de prevenção, tendo em vista que a partir do dia 20 de dezembro a Justiça Eleitoral entra em recesso (conforme previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/1962), sendo este o último dia útil anterior, e pode haver alteração da jurisprudência sobre a possibilidade do prazo ser postergado para o primeiro dia útil após o fim do recesso por se tratar de prazo decadencial.

Cumpra observar também que, à luz do § 6º do art. 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, que não se submetem à emissão do recibo eleitoral: a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; b) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e c) a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

No tocante à aplicação de multa por doação acima do limite legal, verifica-se que esta “(...) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma”. Desta forma, tratando-se de norma de caráter cogente e de aferição objetiva, é “(...) irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito”.

Não obstante a previsão de remessa de comunicação ao órgão do Ministério Público, no e-mail cadastrado, cabe aos Promotores Eleitorais acessar diretamente o Sisconta Eleitoral, com frequência, a partir do mês de outubro, evitando que possível omissão no envio das mensagens frustrem o cumprimento da atividade institucional.

O(a) Promotor(a) Eleitoral deve comunicar até o fim do prazo legal (19 de dezembro de 2025), mediante protocolo eletrônico do MPF e do SAJ/MP, a relação das representações ajuizadas e dos Relatórios de Conhecimento arquivados à Procuradoria Regional Eleitoral – para fins de controle.

Dê-se ciência da presente Nota Técnica à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral

SILVIO PETTENGILL NETO  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.011.000155/2023-07 em INQUÉRITO CIVIL para apurar adoção de planos de manejo da fauna doméstica, para evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados nos campi, especificamente na UFJF, campus GOVERNADOR VALADARES/MG.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF, exceto se o feito tramitar em sigilo.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.011.000159/2023-87 em INQUÉRITO CIVIL para apurar adoção de planos de manejo da fauna doméstica, para evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados nos campi, especificamente no IFMG, campus Governador Valadares e São João Evangelista/MG.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF, exceto se o feito tramitar em sigilo.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.011.000161/2023-56 em INQUÉRITO CIVIL para apurar adoção de planos de manejo da fauna doméstica, para evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados nos campi, especificamente no CEFET-MG, campus Timóteo e Curvelo/MG.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF, exceto se o feito tramitar em sigilo.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 38, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

"Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a atuação da Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme a Resolução CNMP nº 310/2025, a qual regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o Despacho PRM-SLA-MG-00011800/2025, que determinou a atuação de Notícias de Fato para acompanhar unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal localizadas na Região Centro-Norte de atuação do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em consonância com a Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05 de junho de 2025, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida Estratégia Nacional de Atuação consiste na instauração, anualmente, de procedimento específico para obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 310/2025 regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública;

CONSIDERANDO que os órgãos de coordenação do Ministério Público devem requisitar, no mínimo trimestralmente, às forças de segurança pública, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no Art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025, e comunicar o titular do ofício para a instauração de procedimento investigatório criminal caso se identifique que tais eventos ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, conforme Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a relevância do controle externo da atividade policial para a garantia da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que a unidade policial a ser acompanhada neste procedimento é a Delegacia de Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar a atuação da Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 269, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar ocorrência de eventual ato de improbidade com base nos achados dos autos n. 35097.000245/2019-16, instaurado pela Corregedoria do INSS para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Regional daquela autarquia neste Estado, envolvendo pagamentos a título de locação de imóvel destinado a receber a Gerência Executiva de Contagem sem que tivesse sido, de fato, promovida a tempo a mudança para tal edificação;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.004791/2018-61, fruto da conversão do Processo Administrativo de mesmo número, para a apuração de eventual ato de improbidade.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) publicação de cópia desta Portaria no caderno extrajudicial do Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e, na forma do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do Enunciado nº 06 da 5ª CCR/MPF, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF, conforme ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretário neste feito o servidor Alessandro Augusto Figueiredo Braga, Técnico Administrativo, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002522/2025-90 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente

federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pompéu/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002521/2025-45 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Piracema/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002520/2025-09 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilização e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Piedade dos Gerais/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002519/2025-76 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pequi/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 74, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002518/2025-21 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pedro Leopoldo/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002517/2025-87. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Passabém/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002515/2025-98. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Paineiras/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002508/2025-96ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Maravilhas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000534/2020-16, instaurado para acompanhar a destinação do Lote 141 da Gleba Belo Monte, e do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000535/2020-52, instaurado para acompanhar a destinação dos lotes 128 e 130 da Gleba Belo Monte à PNRA;

CONSIDERANDO que das informações compiladas ao longo da tramitação dos referidos procedimento e diante da ausência de respostas aos questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), é evidente que o Poder Público não tem adotado medidas para conferir destinação às terras públicas localizadas no interior da Gleba Federal Belo Monte, notadamente aos lotes 128 e 130 (cuja destinação é acompanhada nos autos do PA 535/2020) e aos lotes 141, 142 e 143 (cuja destinação é acompanhada nos autos do PA 534/2020), acerca dos quais se têm recorrentes notícias de conflitos agrários e fundiários;

CONSIDERANDO que é grande a possibilidade de existirem outros lotes não destinados na referida gleba que são palcos de delitos e conflitos que não chegaram ao conhecimento do 2º Ofício da PRM Altamira/PA;

CONSIDERANDO que a não destinação das terras públicas, por outro lado, não exime o Poder Estatal da responsabilidade de, em nome do interesse público, defender sua posse contra o uso indevido por terceiros (art. 11 da Lei 9.636/98, art. 63 do Dec. Lei 9.760/46, art. 4º, §3º, III, da Lei 4.947/98), pelo que cogita-se que a falta de gestão do INCRA sobre a área decorra de incapacidade de meios e/ou ineficiência de administração;

CONSIDERANDO que em matéria de destinação de terras públicas, especificamente no que diz respeito à regularização fundiária aos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, natureza das áreas integrantes da Gleba Belo Monte, incidem as regras da Lei nº 11.952/2009 e do Decreto Presidencial nº 10.592/2020;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 11.952/2009, que não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas, entre outras, as reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

CONSIDERANDO que como consequência, antes de proceder à efetivação da regularização fundiária de terra pública em favor de interesse particular, é necessário verificar se a área é ou não é útil ao interesse público ou social;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial nº 10.592/2020, ao regulamentar a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, criou, em seu art. 11, a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, que possui entre suas atribuições atuar, de maneira articulada, na gestão do patrimônio público e apreciar e deliberar sobre a destinação das terras públicas federais;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica deve se reunir mensalmente, em 4 caráter ordinário (art. 11, §8º, do Decreto Presidencial nº 10.592/2020), para deliberar sobre a destinação de terras públicas federais, observadas as características próprias e as normas aplicáveis às políticas públicas relacionadas a: unidades de conservação da natureza; terras indígenas; territórios quilombolas; territórios de outros povos e comunidades tradicionais; reforma agrária; e concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento (art. 12 do Decreto Presidencial nº 10.592/2020);

CONSIDERANDO o que compete à Câmara Técnica aos arts. 9º e 10 da Resolução nº 01/2024 (Regimento Interno da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais - RICTD);

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação respectiva ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto "acompanhar a adoção de medidas, pela Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais para a gestão e destinação públicas de lotes das Glebas Bacajá e Belo Monte em que se tenha notícia de conflito agrário e/ou fundiário".

Como diligências iniciais, DETERMINO:

o cumprimento da determinação constante no Despacho PRM-ATM-PA-00013879/2024 do PA 1.23.003.000534/2020-16 e no Despacho PRM-ATM-PA-00013577/2024 e do PA 1.23.003.000535/2020-52, para expedir Recomendação à Câmara Técnica de Destinação de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, para que:

por intermédio de seu Coordenador, Secretário de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, inclua, em até 60 (sessenta) dias, na pauta de reunião do órgão (ordinária ou extraordinária) e no respectivo ciclo de consultas de terras públicas, os lotes 128, 130, 141, 142 e 143 da Gleba Belo Monte, bem como quaisquer outros lotes da referida Gleba em que se tenha notícia de conflito agrário e/ou fundiário. Para obtenção de notícia sobre a existência de conflito em outros lotes da Gleba Belo Monte que não os indicados na recomendação, deve a autoridade consultar a Câmara de Conciliação Agrária do INCRA, responsável pela gestão do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (Instrução Normativa INCRA nº 117/2022);

por intermédio de seu Colegiado, aprecie e delibere, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da inclusão em pauta, sobre a destinação ou não dos lotes referidos no item anterior da recomendação, observadas as características próprias e as normas aplicáveis às políticas públicas relacionadas a: unidades de conservação da natureza; terras indígenas; territórios quilombolas; territórios de outros povos e comunidades tradicionais; reforma agrária; e concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento (art. 12 do Decreto Presidencial nº 10.592/2020).

PUBLIQUE-SE.

Altamira/PA, 19 de fevereiro de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

RECOMENDAÇÃO. DESTINAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS. GLEBA BELO MONTE. CONFLITOS AGRÁRIOS E FUNDIÁRIOS. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. SUCESSIVAS DISPUTAS VIOLENTAS PELA POSSE DE IMÓVEIS RURAIS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA CÂMARA TÉCNICA DE DESTINAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS RURAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88 e art. 5º, IV, da LC 75/93) por intermédio da expedição de recomendações (art. 6º, XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 estabelece que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu art. 20, inciso I, que são bens da União os que lhe pertenciam à época da promulgação do texto constitucional original e também aqueles que, após essa data, lhe forem atribuídos;

CONSIDERANDO que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, CF/88) e, em comunhão com os Estados, Municípios e Distrito Federal, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 23, I, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a "destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária" (art. 188);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, considera Reforma Agrária “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal define a Política Agrícola como “o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país” (art. 1º, §2º);

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei nº 8.629/93 prevê que os imóveis rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios têm como destinação prioritária a execução de planos de reforma agrária;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 13 do mesmo diploma ressalta que, salvo nas reservas indígenas e nos parques, somente é permitida a existência de imóveis rurais de propriedade pública para finalidades diversas das previstas na lei se o poder público os explorar direta ou indiretamente;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária visa estabelecer um sistema adequado de relação entre o homem e a propriedade rural visando a promoção da justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural, além do desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16 do - Lei nº 4.505/64 - Estatuto da Terra), promovendo a distribuição de terras pelos meios legalmente previstos, inclusive com a reversão à posse do Poder Público de Terras de sua propriedade indevidamente ocupadas e exploradas (art. 17 do Estatuto da Terra);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra prevê que as terras públicas pertencentes à União, desprovidas de destinação específica, como as Glebas Federais, receberão prioridade nesta destinação, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do referido diploma;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra indica como dever do Poder Público a promoção e criação de acesso à terra economicamente útil ao trabalhador rural, além de zelar para que a terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização e ao bem-estar coletivo (art. 2º, §2, alíneas a e b);

CONSIDERANDO que a função social da propriedade é cumprida com o aproveitamento racional e adequado, a utilização equilibrada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, respeito às disposições de cunho trabalhista e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, conforme previsto pelo art. 186 da Constituição Federal, em consonância com o §1º, art. 2º do Estatuto da Terra;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra prevê que (art. 13) “o Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social”;

CONSIDERANDO que o INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, é o órgão responsável pela implementação e execução das políticas de reforma agrária no Brasil, consolidando sob sua atribuição, os direitos, competências, atribuições e responsabilidades anteriormente atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e ao Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA);

CONSIDERANDO que o INCRA, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93, é responsável pela distribuição de imóveis rurais no Programa Nacional de Reforma Agrária por meio da emissão de títulos de domínio e contratos de concessão de uso ou concessão de direito real de uso, conforme previsto no Decreto-Lei nº 271/1967;

CONSIDERANDO que o art. 18-B da Lei nº 8.629/93 estabelece que, caso seja identificada a ocupação por indivíduos que não se qualifiquem como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, esses ocupantes serão notificados para desocuparem a área, sujeitando-se à possível responsabilização nas esferas cível e penal;

CONSIDERANDO que o art. 71 do Decreto Lei nº 9760/46 prevê que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil, excetuados dessa disposição, nos termos do parágrafo único, os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados pela lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.947/66 prevê o crime de invasão de terras públicas, em seu art. 20, in verbis “invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I e IV, da Lei nº 11.952/2009 torna possível a regularização fundiária das ocupações em terras discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 e em terras registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou por ele administradas;

CONSIDERANDO que o art. 6º, §3º, da Lei nº 11.952/2009 define que “não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.592/2020, que regulamenta a Lei nº 11.952/2009, prevê que compete ao INCRA expedir títulos de áreas rurais objeto de regularização fundiária aplicáveis pela normativa;

CONSIDERANDO que a concentração de terras é uma causa estrutural da desigualdade no Brasil, ligada ao êxodo rural, à exploração de recursos naturais, à degradação ambiental e a um modelo agrícola de latifúndios;

CONSIDERANDO que há íntima relação entre o exercício de poder e a propriedade da terra ao longo da formação do Brasil, desde os sistemas de acesso à terra, pelas Sesmarias ou pela Lei de Terras de 1850, quando apenas uma ínfima parcela da população conseguia pagar para acessá-las e, mesmo posteriormente, no período compreendido como a Velha República (1889 a 1930), excluiu-se uma grande massa de escravizados do acesso à terra;

CONSIDERANDO que os reflexos destas políticas podem ser observados ainda hoje, segundo o Atlas do Espaço Rural Brasileiro[1], o Censo Agro 2017 apontou que cerca de 47,9% dos estabelecimentos agropecuários tinham produtores declarados como brancos, contra pardos (42,6%), pretos (7,8%), indígenas (0,8%) e amarelos (0,6%), sendo que em estabelecimentos entre mil e 10 mil hectares a proporção entre brancos e pretos ou pardos, é triplicada;

CONSIDERANDO que segundo a Oxfam Brasil[2], 45% da área rural está concentrada nas mãos de apenas 1% das propriedades e que mesmo diante da desigualdade de acesso à terra, os pequenos agricultores produzem mais de 70% dos alimentos consumidos em lares brasileiros;

CONSIDERANDO que a histórica ocupação de terras públicas jamais foi enfrentada com a seriedade necessária para conter a apropriação ilegal de grandes porções de terras, nos processos conhecidos como “grilagem” de terras;

CONSIDERANDO que a grilagem de terras consiste na transferência ilegal de terras públicas para o patrimônio privado, facilitada por um processo frágil de registros públicos;

CONSIDERANDO que os processos tecnológicos de hoje permitem que novas técnicas se aliem às velhas práticas de conquista de terras pela fraude e pela força, as quais permanecem eficazes dada a ineficiência do Poder Público no combate à grilagem de terras;

CONSIDERANDO que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (CPMEAQLG) verificaram a existência de milhares de registros imobiliários cujas áreas ultrapassaram os limites constitucionais descritos no Provimento da CJIC nº 13/2006, sendo este provimento reconhecido por abordar a questão de municípios do interior com áreas registradas que superaram sua superfície territorial;

CONSIDERANDO que estudos recentes da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA-UFGA), apresentados em 04 de abril de 2017 em reunião da CPMEAQLG, comprovaram que municípios do Pará possuem áreas cadastradas ou registradas (no INCRA e CAR) maiores que seus territórios reais, e que a soma das áreas de matrículas bloqueadas no estado do Pará é quase quatro vezes superior à sua superfície (396,56%), o que, em conjunto, evidencia a caótica situação fundiária e ambiental do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o combate à grilagem é um instrumento fundamental para disponibilizar áreas para a regularização fundiária de ocupações que se revelem adequadas e em consonância com o interesse público e a política de reforma agrária, prevenindo conflitos pela posse da terra, sendo a reforma agrária o conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição da terra com acesso a políticas públicas para promover o desenvolvimento social e econômico das famílias beneficiárias.

CONSIDERANDO a importância de que os órgãos fundiários notifiquem previamente os invasores de terras públicas, especialmente em áreas ocupadas recentemente e que não se enquadram nos requisitos de regularização fundiária, a fim de afastar alegações de boafé e subsidiar investigações criminais e ações de retomada da posse por parte do Ministério Público, União, INCRA e Órgãos de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que, recentemente, a Gleba Federal Belo Monte foi palco de uma das maiores operações policiais da história do país no combate à grilagem, a operação “Imperium Fictum”, que resultou no desmonte, pela Polícia Federal, de um complexo esquema criminoso que lucrava com a fraude de registros de propriedades de terras públicas federais não destinadas.[3]

CONSIDERANDO que a referida operação policial, realizada no bojo do Inquérito Policial nº 1003297-55.2023.4.01.3903 (4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Belém), revelou que diversos lotes localizados na Gleba Belo Monte foram, muito provavelmente, objeto de grilagem de terras, atividade criminosa facilitada pela omissão do INCRA e da União na fiscalização do patrimônio público imobiliário e na destinação de terras públicas;

CONSIDERANDO que a violência na disputa pela terra no Estado do Pará é um triste legado das fracassadas políticas de distribuição de terras na Amazônia;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Sales Pimenta Vs. Brasil, apontou que desde a década de 1960 registram-se conflitos agrários que culminam em mortes violentas de trabalhadores(as) rurais e seus defensores(as), figurando o Estado do Pará como líder no ranking de mortes e desaparecimentos entre as décadas de 1970 a 2004, com 772 vítimas, dentre elas lideranças sindicais, advogados e defensores de direitos humanos ligados a conflitos violentos na luta pela terra;

CONSIDERANDO que a Corte IDH destacou que menos de 6% dos 703 casos de homicídio de trabalhadores rurais vítimas entre 1964 e 1998 foram julgados, chegando a apenas 12 condenações de autores intelectuais e 17 autores materiais deste tipo de crime entre 1985 e 2013;

CONSIDERANDO que, recentemente, a Corte IDH, no caso Da Silva e outros Vs. Brasil, reconheceu que os conflitos agrários no Brasil são resultantes da grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários;

CONSIDERANDO que em 2005 a missionária Dorothy Stang foi assassinada no município de Anapu/PA, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Esperança (Anapu I), em decorrência de sua atuação em defesa da criação de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados para agricultores sem terra, que colidiu com os interesses de grileiros da região;

CONSIDERANDO que o município de Anapu figura entre os municípios com maior número de casos de violência contra pessoas em contexto de conflito no campo na região Norte, segundo a Comissão Pastoral da Terra[4];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, quando da análise da Tomada de Contas nº 031.961/2017- 7, concluiu pela existência de irregularidades no Programa Terra Legal com o descumprimento de preceitos legais e constitucionais, impactando no aumento da grilagem de terras e no desmatamento da floresta na área da Amazônia Legal, tendo apontado, por ocasião da lavra do Acórdão nº 727/2020 que a “falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa [Terra Legal]”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.592/2020 institui a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, que tem como finalidades “atuar, de maneira articulada, na gestão do patrimônio público” e “apreciar e deliberar sobre a destinação das terras públicas federais” (art. 11, incisos I e II, do Decreto nº 10.592/2020);

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica considerará as características de cada terra pública federal e as legislações aplicáveis às unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas, territórios e outros povos e comunidades tradicionais, reforma agrária e concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento (art. 12 e incisos do Decreto nº 10.592/2020);

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA encaminhar à Câmara Técnica o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba a ser destinada que, então, os órgãos e entidades integrantes e/ou consultores manifestarão eventual interesse, no prazo de sessenta dias, contado da data da disponibilização da área pela Secretaria-Executiva da Câmara Técnica (art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.592/2020) e, não havendo interesse, o INCRA procederá à regularização fundiária;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica decidirá por meio de resolução aprovada por consenso dos membros presentes em suas reuniões (art. 11, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 10.592/2020);

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica poderá definir áreas prioritárias para exame e destinação, solicitando ao INCRA os dados necessários a sua identificação (art. 12, §8º, do Decreto nº 10.592/2020);

CONSIDERANDO que compete ao Coordenador da Câmara Técnica, papel exercido pelo Secretário de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, dentre outras atribuições, convocar e presidir as reuniões da Câmara Técnica, definir a pauta das reuniões, submeter as matérias constantes da pauta à discussão e deliberação, elaborar as propostas dos ciclos de consulta de destinação de terras públicas federais rurais, decidir sobre a solicitação de preferência na eleição de glebas públicas federais a serem analisadas no âmbito da Câmara Técnica, nos termos do §12 do art. 11 do Decreto nº 10.592/2020, devendo se manifestar

formalmente, mediante justificativa, nos casos de não acolhimento das solicitações apresentadas e deliberar, ad referendum do Colegiado, sobre medidas de urgência necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

CONSIDERANDO que a definição de prioridade para destinação das áreas localizadas no sul do Estado do Amazonas, área de influência da BR-319, a divisa entre os estados do Maranhão, Tocantins e Pará e área de influência da BR-163, nos termos do Art. 10 da Resolução nº 01/2024 do RICTD, não impede a priorização de destinação de outras terras públicas federais, notadamente aquelas que são palco de episódios recorrentes de violência;

CONSIDERANDO que cabe às entidades integrantes da Câmara Técnica a manifestação de interesse, mesmo que parcial, em áreas a serem destinadas no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) (art. 12, §12, do Decreto nº 10.592/2020);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 9º da Resolução nº 01/2024 (Regimento Interno da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais - RICTD), compete ao colegiado “II - Aprovar as propostas dos ciclos de consulta de destinação de terras públicas federais rurais, apresentadas pelo Coordenador da CTD”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa INCRA nº 117/2022 prevê em seu art. 4º, inciso V, que compete à Câmara de Conciliação Agrária “receber, acompanhar e sistematizar denúncias e informações sobre disputas, tensões e conflitos agrários com a finalidade de subsidiar as decisões do Incra, especialmente no que tange aos processos de titulação em projetos de assentamento de reforma agrária e processos de regularização fundiária”;

CONSIDERANDO que tramita perante o 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA o Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000534/2020-16, instaurado para acompanhar a destinação do Lote 141 da Gleba Belo Monte após representação de agricultores residentes no local noticiarem disputa possessória violenta;

CONSIDERANDO que ao longo dos últimos cinco anos de tramitação do referido procedimento não houve resposta satisfatória do INCRA sobre quaisquer das solicitações e requisições feitas no intento de esclarecer a dominialidade da área, sua eventual destinação ou o tratamento conferido ao conflito possessório;

CONSIDERANDO que, posteriormente, soube-se que o conflito envolvia os lotes 140, 141 e 143 da Gleba Belo Monte;

CONSIDERANDO que o conflito culminou com a tentativa de assassinato de um agricultor apontado como liderança da ocupação, estando os demais ocupantes em constante alerta em razão das ameaças que estariam sofrendo por grileiros da região;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA informou que a Conciliação Agrária do INCRA teria ido ao local do conflito e que o INCRA figura como interveniente anômalo no Processo nº 0805975-56.2021.8.14.0005, relacionado à área, e que os lotes 141 e 143 sobrepõem áreas de interesse do Serviço Florestal Brasileiro, Secretaria de Patrimônio da União e Ministério do Meio Ambiente, além de georreferenciamentos particulares com indícios de irregularidades, além de infrações ambientais, sob domínio público;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.003.000128/2022-15, instaurado para “apurar a atuação do INCRA quanto à notícia de conflito fundiário no Lote 141 da Gleba Belo Monte, no Município de Anapu/PA, no qual estaria envolvido servidor público que atua na execução do programa fundiário federal Titula Brasil no Município de Anapu”, o INCRA informou[5] que “O imóvel denominado lote 141 da gleba Belo Monte é alvo de fracionamento fraudulento, sem nenhuma exploração econômica, por parte do senhor Jurandir Plínio de Souza e família, devendo ser cancelado no SIGEF todos os requerimentos que recaiam sobre este imóvel, devendo o mesmo ser destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) por esta Superintendência regional SR30[6] haja vista não ser passível de regularização fundiária para aqueles que tem pretensão na área”, indicando que seriam adotadas as providências para vistoria e confecção do laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF) dos Lotes 141 e 143 da Gleba Belo Monte;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República de Altamira no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000535/2020-52, instaurado para acompanhar a destinação dos lotes 128 e 130 da Gleba Belo Monte à Política Nacional da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Lote 128 foi alienado em 09/12/1976 pelo INCRA a Saturnino Ribeiro do Nascimento, por meio do Contrato de Alienação de Terra Pública nº 03/75/32/0687 (CATP), entretanto, o contrato foi posteriormente objeto da Ação Ordinária de Resolução de Contrato, cumulada com Cancelamento de Registro Imobiliário, ajuizada pelo INCRA sob o número 2006.39.03.000877-8, resultando em decisão favorável ao INCRA, com trânsito em julgado em 16/04/2010;

CONSIDERANDO que o Lote 130 foi alienado em 20/12/1976 pelo INCRA a Carlos Geraldo Vagner, por meio do Contrato de Alienação de Terra Pública nº 03/75/32/0615 (CATP), entretanto, o contrato foi posteriormente objeto da Ação Ordinária de Resolução de Contrato, cumulada com Cancelamento de Registro Imobiliário, ajuizada pelo INCRA sob o número 2007.39.03.000890-8, que resultou em decisão favorável do INCRA, com trânsito em julgado em 15/12/2008;

CONSIDERANDO que os Lotes 128 e 130 foram parcialmente destinados à reforma agrária pela Portaria n. 1.470, de 31 de agosto de 2018, quando passaram a integrar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Virola Jatobá, em Anapu/PA, entretanto as porções restantes estariam atualmente ocupadas por agricultores sem uma destinação específica que legitime sua ocupação;

CONSIDERANDO que o INCRA informou, por intermédio OFÍCIO Nº 11003/2021/UAE-30.A/SR(30)STA/INCRA-INCRA, que estas porções de terra teriam sido encaminhadas à Câmara Técnica em razão da possibilidade de regularização fundiária nos termos da Lei nº 11.952/09;

CONSIDERANDO que o INCRA identificou que as ocupações dos Lotes 128 e 130 eram incompatíveis com a modalidade de assentamento prevista para o PDS Virola Jatobá e, por este motivo, decidiu por desafetar a área, em comum acordo com a Associação Virola Jatobá, que representa os interesses dos assentados;

CONSIDERANDO que as posteriores tentativas de elucidar as medidas adotadas pelo INCRA para a destinação das áreas ocupadas, que datam de 2022 até o presente, restaram infrutíferas;

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas, conquanto esteja longe de ser uma panaceia contra a grilagem, crimes ambientais e conflitos agrários, dificulta a proliferação e intensificação da violência no campo, pois confere camada de segurança jurídica ao atribuir finalidade a determinado imóvel público;

CONSIDERANDO que a não destinação das terras públicas, por outro lado, não exime o Poder Estatal da responsabilidade de, em nome do interesse público, defender sua posse contra o uso indevido por terceiros (art. 11 da Lei 9.636/98[7], art. 63 do Dec. Lei 9.760/46[8], art. 4º, §3º, III, da Lei 4.947/98[9]), pelo que se cogita que a falta de gestão do INCRA sobre a área decorra de incapacidade de meios e/ou ineficiência de administração;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, da Lei nº 11.952/2009 dispõe que não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso as ocupações que recaiam sobre áreas reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

CONSIDERANDO que, como consequência, antes de proceder à efetivação da regularização fundiária de terra pública em favor de interesse particular, é necessário verificar se a área é ou não útil ao interesse público ou social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, enquanto guardião dos interesses sociais e do patrimônio público e no intuito de atuar efetivamente para diminuição das tensões verificadas na Gleba Federal Belo Monte, provocar a atuação da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais para que esta delibere sobre a destinação dos lotes e parcelas da Gleba Belo Monte onde identificados conflitos agrários e ou fundiários, de modo que, em sendo possível conferir destinação pública às referidas áreas, diminuir a insegurança jurídica sobre seu uso e, conseqüentemente, os incentivos à violência no campo;

#### RESOLVE

RECOMENDAR à CÂMARA TÉCNICA DE DESTINAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS RURAIS que:

a) por intermédio de seu Coordenador, Secretário de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, INCLUA, em até 60 (sessenta) dias, na pauta de reunião do órgão (ordinária ou extraordinária) e no respectivo ciclo de consultas de terras públicas, os lotes 128, 130, 141, 142 e 143 da Gleba Belo Monte, bem como quaisquer outros lotes de domínio público da referida Gleba em que se tenha notícia de conflito agrário e/ou fundiário.

Para obtenção de notícia sobre a existência de conflito em outros lotes da Gleba Belo Monte que não os indicados na recomendação, deve a autoridade consultar a Câmara de Conciliação Agrária do INCRA, responsável pela gestão do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (Instrução Normativa INCRA nº 117/2022);

b) por intermédio de seu Colegiado, APRECIE E DELIBERE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da inclusão em pauta, sobre a destinação ou não dos lotes referidos no item “a” desta recomendação, observadas as características próprias e as normas aplicáveis às políticas públicas relacionadas a: unidades de conservação da natureza; terras indígenas; territórios quilombolas; territórios de outros povos e comunidades tradicionais; reforma agrária; e concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento (art. 12 do Decreto Presidencial nº 10.592/2020);

c) no processo de apreciação e deliberação sobre a destinação ou não das terras públicas federais na Gleba Belo Monte e em outras áreas de conflito agrário e fundiário, OPORTUNIZE a manifestação de entidades representativas de agricultores familiares e outros povos e comunidades tradicionais, garantindo que suas perspectivas, conhecimentos tradicionais e necessidades sejam formalmente consideradas nas decisões sobre o uso e a destinação da terra, em consonância com os princípios da reforma agrária, da justiça social e do desenvolvimento sustentável;

d) visando à transparência e à efetiva participação social, TORNE públicos, em formato acessível e em tempo hábil, os estudos e as análises fundiárias, ambientais e sociais das áreas em discussão, especialmente para as comunidades diretamente afetadas e suas representações;

RECOMENDAR ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA que:

e) por intermédio de sua Superintendência Regional no Oeste do Pará, ENCAMINHE à Câmara Técnica arquivo eletrônico com a identificação do perímetro dos Lotes 128, 130, 140, 141, 142 e 143 da Gleba Belo Monte, em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 12 do Decreto Presidencial nº 10.592/2020;

f) por intermédio de seu Representante junto à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, nos termos do §2º do art. 12 Decreto Presidencial nº 10.592/2020, MANIFESTE perante o colegiado se há interesse ou não da autarquia na destinação dos Lotes 128, 130, 140, 141, 142 e 143 da Gleba Belo Monte à reforma agrária;

g) na hipótese de decisão da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais pela não destinação de quaisquer dos lotes referidos no item “a” desta recomendação, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Regularização Fundiária e de sua Superintendência no Oeste do Pará, PRIORIZE a conclusão de eventuais procedimentos administrativos de regularização fundiária incidentes sobre as respectivas áreas, observadas as disposições da Lei nº 11.952/2009 e as da Instrução Normativa INCRA nº 104/2021 (com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas INCRA nº 119/2022 e nº 144/2024);

h) por intermédio de sua Superintendência Regional no Oeste do Pará e de sua Câmara de Conciliação Agrária, estabeleça e aprimore canais permanentes de diálogo e consulta com as comunidades de agricultores familiares e suas organizações representativas na Gleba Belo Monte e em outros projetos de assentamento ou áreas em processo de regularização fundiária. Isso deve assegurar a publicidade, transparência e a participação efetiva nas etapas de seleção de beneficiários, destinação de lotes e acompanhamento das políticas agrárias, conforme as diretrizes para seleção de famílias beneficiárias do PNRA e o reconhecimento de associações de assentados.

RECOMENDAR à PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA que:

i) PROMOVA as ações judiciais e extrajudiciais necessárias à preservação do patrimônio público imobiliário do INCRA/União nas áreas referidas no item “a” da presente recomendação, incluso a retomada da posse em face de ocupantes de má-fé, independentemente da destinação ou não das áreas na forma da Lei 11.592/2009 e do Decreto Presidencial nº 10.592/2020, ficando o Ministério Público Federal à disposição para eventual atuação conjunta.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas. Os prazos indicados para cumprimento dos itens recomendados terão início a partir da manifestação de acatamento. Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação sobre o acatamento, considerar-se-á que as autoridades recomendadas não pretendem cumprir os respectivos itens recomendados.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários do presente documento, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

[1] <https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/#/home>

[2] [https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/#:~:text=Concentra%C3%A7%C3%A3o%20do%20total%20da%20C3%A1rea%20rural%20do%20pa%C3%ADs%20\(%25\)&text=O%20relat%C3%B3rio%20da%20Oxfam%20Brasil,5%25%20das%20C3%A1reas%20rurais%20brasileiras.](https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/#:~:text=Concentra%C3%A7%C3%A3o%20do%20total%20da%20C3%A1rea%20rural%20do%20pa%C3%ADs%20(%25)&text=O%20relat%C3%B3rio%20da%20Oxfam%20Brasil,5%25%20das%20C3%A1reas%20rurais%20brasileiras.)

[3] <https://reporterbrasil.org.br/2025/06/pf-sojeiro-debs-forjou-papeis-incra-fazendas-fantasma/>

[4] CPT Nacional. Conflitos no campo Brasil 2023. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia, 2024

[5] Informação constante ao OFÍCIO Nº 22025/2025/SR(30)STA-G/SR(30)STA/INCRA-INCRA, documento n. 130 dos autos, de etiqueta PRM-ATM-PA-00003031/2025.

[6] Superintendência Regional do INCRA no Oeste do Pará/PA

[7] Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

[8] Art. 63. Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61, o S.P.U. declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

[9] Art. 4º - O IBRA promoverá a extinção dos aforamentos existentes sempre que as terras respectivas se tornarem necessárias à execução dos planos de colonização e de serviço, a eles atinentes, aplicando-se, para fins de avaliação do depósito prévio, o disposto no art. 5º, I, a e b, do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938. (...) § 3º -

Compete, ainda, ao IBRA, quanto às terras que lhe forem transferidas: (...) III - promover, quando for o caso, as medidas judiciais conseqüentes.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 233, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

233. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/PB, durante o período de 29/09/2025 a 18/10/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 673, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00378992/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007494-24.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 674, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379002/2025, de 02 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5027854-07.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 675, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00379555/2025, de 02 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006728-83.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 676, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00380109/2025, de 02 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007236-29.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 677, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379572/2025, de 02 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006747-89.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 678, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00380085/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012535-87.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 679, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379961/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006726-16.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 680, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379310/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012275-10.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 683, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00372510/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011754-65.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 685, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00378546/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010575-78.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 686, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00380106/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007913-56.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 687, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00371147/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015463-11.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 688, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00378541/2025, de 2 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010653-72.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PRE/PR Nº 684, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1252/25-GAB/PGJ, resolve DESIGNAR os promotores de Justiça abaixo relacionados para atendimento das ocorrências referentes às eleições suplementares nos municípios de São Tomé, Cruzeiro do Iguaçu e São João, nos dias 4 e 5 de outubro de 2025:

Núcleo	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Núcleo Regional das Garantias VII	SERGIO ROBERTO MARTINS
Núcleo Regional das Garantias XI	KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA
Núcleo Regional das Garantias XII	VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS

MARCELO GODOY  
Procurador Regional Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93; na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e com esteio no Procedimento Preparatório nº1.25.000.026592/2024-41;

## ASPECTOS FÁTICOS

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou representação noticiando risco de dano ambiental e arqueológico em área de antiga pedreira “Carlito Molinari”, situada no Município de Irati/PR, onde se encontram fósseis com mais de 200 milhões de anos, incluindo o *Mesosaurus brasiliensis*.

A denúncia relata que o projeto de pavimentação e implantação da Rodovia PR-364, trecho entre Irati e São Mateus do Sul (coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W), atravessa a área paleontológica, colocando em risco a integridade desse patrimônio histórico-cultural.

O Instituto Água e Terra – IAT informou, por meio do Ofício nº 341/2024/ERIRA/IAT, que a obra possui Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), válida até 30/05/2028. Entretanto, destacou que não houve manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no processo que resultou na emissão da licença.

A licença ambiental contém condicionantes, entre elas a obrigação de paralisação das obras e imediata comunicação ao IPHAN caso sejam identificados vestígios arqueológicos durante a execução. Contudo, não há comprovação de que tenha havido análise prévia e preventiva do patrimônio arqueológico e paleontológico, etapa imprescindível antes do início de qualquer obra de grande impacto.

Constata-se que o Instituto Água e Terra – IAT, ao conceder a Licença Ambiental Simplificada nº 5580, incorreu em omissão relevante, uma vez que não provocou a manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão legalmente competente para avaliar impactos sobre sítios arqueológicos e paleontológicos.

Há indícios de que as obras já foram iniciadas no trecho, conforme comunicações oficiais constantes dos autos, em especial o Ofício nº 332/2024/IAT/ERIRA e o Ofício nº 341/2024/IAT/ERIRA, que, embora confirmem a existência da Licença Ambiental Simplificada nº 5580, também revelam a inexistência de manifestação prévia do IPHAN no procedimento.

No caso concreto, o IAT concedeu a licença sem a devida análise e manifestação do IPHAN, o que caracteriza falha no processo de licenciamento ambiental.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei Complementar n. 75/73;

Considerando que, conforme o art. 129, VI, da Constituição Federal, o Ministério Público possui como função institucional a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que cabe ao Ministério Público requisitar informações da Administração Pública direta (art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93); Considerando que ao Ministério Público incumbe zelar pela seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social e meio ambiente (art. 5º, II, d da Lei Complementar n. 75/93), bem como defender o patrimônio público e social e o meio ambiente (art. 5º, III, “b” e “d” da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que o art. 216, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando que Decreto-Lei nº 25/1937 e a Lei nº 3.924/1961 dispõem que os bens arqueológicos são de propriedade da União, sendo vedada sua destruição ou alteração sem autorização expressa do IPHAN;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA:

## 1. Ao Instituto Água e Terra – IAT:

- Que promova a imediata anulação para revisão da Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), condicionando a continuidade da obra à prévia manifestação do IPHAN, com a realização de estudos arqueológicos e paleontológicos adequados e que suspenda os efeitos da licença até a conclusão dessa manifestação técnica.

## 2. Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR:

- Que suspenda de imediato quaisquer atividades em andamento no trecho da PR-364 que atravessa a área da pedreira “Carlito Molinari”, nas adjacentes coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W, até a análise conclusiva do IPHAN, bem como apresente plano de contingência para a preservação e resgate do patrimônio arqueológico e paleontológico eventualmente identificado.

## 3. Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:

- Que realize vistoria técnica urgente no local da obra (coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W), avaliando o potencial arqueológico e paleontológico da área e emitindo parecer vinculante para a continuidade ou redirecionamento da obra.

Requisita-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93; na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e com esteio no Procedimento Preparatório nº1.25.000.026592/2024-41;

## ASPECTOS FÁTICOS

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou representação noticiando risco de dano ambiental e arqueológico em área de antiga pedreira “Carlito Molinari”, situada no Município de Irati/PR, onde se encontram fósseis com mais de 200 milhões de anos, incluindo o *Mesosaurus brasiliensis*.

A denúncia relata que o projeto de pavimentação e implantação da Rodovia PR-364, trecho entre Irati e São Mateus do Sul (coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W), atravessa a área paleontológica, colocando em risco a integridade desse patrimônio histórico-cultural.

O Instituto Água e Terra – IAT informou, por meio do Ofício nº 341/2024/ERIRA/IAT, que a obra possui Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), válida até 30/05/2028. Entretanto, destacou que não houve manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no processo que resultou na emissão da licença.

A licença ambiental contém condicionantes, entre elas a obrigação de paralisação das obras e imediata comunicação ao IPHAN caso sejam identificados vestígios arqueológicos durante a execução. Contudo, não há comprovação de que tenha havido análise prévia e preventiva do patrimônio arqueológico e paleontológico, etapa imprescindível antes do início de qualquer obra de grande impacto.

Constata-se que o Instituto Água e Terra – IAT, ao conceder a Licença Ambiental Simplificada nº 5580, incorreu em omissão relevante, uma vez que não provocou a manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão legalmente competente para avaliar impactos sobre sítios arqueológicos e paleontológicos.

Há indícios de que as obras já foram iniciadas no trecho, conforme comunicações oficiais constantes dos autos, em especial o Ofício nº 332/2024/IAT/ERIRA e o Ofício nº 341/2024/IAT/ERIRA, que, embora confirmem a existência da Licença Ambiental Simplificada nº 5580, também revelam a inexistência de manifestação prévia do IPHAN no procedimento.

No caso concreto, o IAT concedeu a licença sem a devida análise e manifestação do IPHAN, o que caracteriza falha no processo de licenciamento ambiental.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei Complementar n. 75/73;

Considerando que, conforme o art. 129, VI, da Constituição Federal, o Ministério Público possui como função institucional a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que cabe ao Ministério Público requisitar informações da Administração Pública direta (art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93); Considerando que ao Ministério Público incumbe zelar pela seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social e meio ambiente (art. 5º, II, d da Lei Complementar n. 75/93), bem como defender o patrimônio público e social e o meio ambiente (art. 5º, III, “b” e “d” da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que o art. 216, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando que Decreto-Lei nº 25/1937 e a Lei nº 3.924/1961 dispõem que os bens arqueológicos são de propriedade da União, sendo vedada sua destruição ou alteração sem autorização expressa do IPHAN;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA:

## 1. Ao Instituto Água e Terra – IAT:

- Que promova a imediata anulação para revisão da Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), condicionando a continuidade da obra à prévia manifestação do IPHAN, com a realização de estudos arqueológicos e paleontológicos adequados e que suspenda os efeitos da licença até a conclusão dessa manifestação técnica.

## 2. Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR:

- Que suspenda de imediato quaisquer atividades em andamento no trecho da PR-364 que atravessa a área da pedreira “Carlito Molinari”, nas adjacentes coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W, até a análise conclusiva do IPHAN, bem como apresente plano de contingência para a preservação e resgate do patrimônio arqueológico e paleontológico eventualmente identificado.

## 3. Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:

- Que realize vistoria técnica urgente no local da obra (coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W), avaliando o potencial arqueológico e paleontológico da área e emitindo parecer vinculante para a continuidade ou redirecionamento da obra.

Requisita-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93; na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e com esteio no Procedimento Preparatório nº1.25.000.026592/2024-41;

## ASPECTOS FÁTICOS

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou representação noticiando risco de dano ambiental e arqueológico em área de antiga pedreira “Carlito Molinari”, situada no Município de Irati/PR, onde se encontram fósseis com mais de 200 milhões de anos, incluindo o *Mesosaurus brasiliensis*.

A denúncia relata que o projeto de pavimentação e implantação da Rodovia PR-364, trecho entre Irati e São Mateus do Sul (coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W), atravessa a área paleontológica, colocando em risco a integridade desse patrimônio histórico-cultural.

O Instituto Água e Terra – IAT informou, por meio do Ofício nº 341/2024/ERIRA/IAT, que a obra possui Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), válida até 30/05/2028. Entretanto, destacou que não houve manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no processo que resultou na emissão da licença.

A licença ambiental contém condicionantes, entre elas a obrigação de paralisação das obras e imediata comunicação ao IPHAN caso sejam identificados vestígios arqueológicos durante a execução. Contudo, não há comprovação de que tenha havido análise prévia e preventiva do patrimônio arqueológico e paleontológico, etapa imprescindível antes do início de qualquer obra de grande impacto.

Constata-se que o Instituto Água e Terra – IAT, ao conceder a Licença Ambiental Simplificada nº 5580, incorreu em omissão relevante, uma vez que não provocou a manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão legalmente competente para avaliar impactos sobre sítios arqueológicos e paleontológicos.

Há indícios de que as obras já foram iniciadas no trecho, conforme comunicações oficiais constantes dos autos, em especial o Ofício nº 332/2024/IAT/ERIRA e o Ofício nº 341/2024/IAT/ERIRA, que, embora confirmem a existência da Licença Ambiental Simplificada nº 5580, também revelam a inexistência de manifestação prévia do IPHAN no procedimento.

No caso concreto, o IAT concedeu a licença sem a devida análise e manifestação do IPHAN, o que caracteriza falha no processo de licenciamento ambiental.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei Complementar n. 75/73;

Considerando que, conforme o art. 129, VI, da Constituição Federal, o Ministério Público possui como função institucional a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que cabe ao Ministério Público requisitar informações da Administração Pública direta (art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93); Considerando que ao Ministério Público incumbe zelar pela seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social e meio ambiente (art. 5º, II, d da Lei Complementar n. 75/93), bem como defender o patrimônio público e social e o meio ambiente (art. 5º, III, "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que o art. 216, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação;

Considerando que Decreto-Lei nº 25/1937 e a Lei nº 3.924/1961 dispõem que os bens arqueológicos são de propriedade da União, sendo vedada sua destruição ou alteração sem autorização expressa do IPHAN;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA:

## 1. Ao Instituto Água e Terra – IAT:

- Que promova a imediata anulação para revisão da Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), condicionando a continuidade da obra à prévia manifestação do IPHAN, com a realização de estudos arqueológicos e paleontológicos adequados e que suspenda os efeitos da licença até a conclusão dessa manifestação técnica.

## 2. Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR:

- Que suspenda de imediato quaisquer atividades em andamento no trecho da PR-364 que atravessa a área da pedreira “Carlito Molinari”, nas adjacentes coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W, até a análise conclusiva do IPHAN, bem como apresente plano de contingência para a preservação e resgate do patrimônio arqueológico e paleontológico eventualmente identificado.

## 3. Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:

- Que realize vistoria técnica urgente no local da obra (coordenadas 25°31'37.3"S 50°39'08.4"W), avaliando o potencial arqueológico e paleontológico da área e emitindo parecer vinculante para a continuidade ou redirecionamento da obra.

Requisita-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.573, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.11.000.001254/2025-72.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação perante a PR-AL, vindo por declínio de atribuição nos seguintes termos:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas a partir de representação que relata o indeferimento de pedidos de isenção da taxa e pagamento da inscrição para o concurso do IFPE (Instituto Federal de Pernambuco), organizado pela Banca FUNCERN.

Consoante teor da manifestação, aduz o representante que todos os candidatos que enviaram a carteira do REDOME (rede de doadores de medula nacional) tiveram suas isenções indeferidas, incluindo o seu pedido, sob a justificativa de que os candidatos não apresentaram a comprovação efetiva da doação.

Ademais, relata que, após o encerramento do prazo para solicitação de isenção, foi publicada uma retificação (aditivo ao edital), alterando os requisitos e passando a exigir a efetiva doação de medula óssea, critério não previsto originalmente. O representante apresentou recurso, que foi indeferido.

Por fim, solicita a atuação deste parquet em favor do candidato lesado pelo indeferimento.

É o relatório no que tem de essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente refere-se a supostas irregularidades do indeferimento de pedidos de isenção da taxa e pagamento da inscrição para o concurso do Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, organizado pela Banca FUNCERN.

Ocorre, todavia, que carece atribuição à Procuradoria da República em Alagoas na medida em que o concurso em testilha se refere as vagas destinadas ao Instituto Federal de Pernambuco. (Doc. 6 - PR-AL-00028675/2025)

Com efeito, conforme certificado pela Divisão Cível desta PR-PE (doc. 12), a matéria objeto dos autos já foi objeto da NF nº 1.26.000.002478/2025-79, que foi autuada a partir de diversas DIGI-DENÚNCIAS com idêntico teor ou semelhantes ao da candidata de Alagoas.

Foi promovido o arquivamento daqueles autos sob o seguinte fundamento:

Entende-se que a interpretação dada pelos candidatos, ora representantes, ao item 3.2, b) do Edital nº 36 não está de acordo a melhor exegese da norma. Ora, ao dispor que a comprovação da condição de doador de medula óssea deveria se dar por meio “da carteirinha de doador do REDOME ou de atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM) que comprove que o/a candidato/a efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação”, o edital do certame prestigiou a intenção do legislador, nos termos acima explicados, no sentido de que tanto a apresentação da carteira do REDOME, quanto o atestado ou laudo médico, devem mencionar a efetiva doação, com o registro da data. Portanto, não se confirmam as irregularidades ou ilegalidades narradas que ensejaram a atuação da notícia de fato em epígrafe, tendo em vista que o critério adotado pela banca do concurso do IFPE se adequa aos princípios constitucionais que regem os concursos públicos e, especialmente, demonstra ser uma medida proporcional e razoável à realidade da administração pública. Assim, não sendo caso de atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. (grifado)

Da análise do relato trazido pela atual NF, não se vislumbra fato novo que justifique eventual mudança de entendimento deste órgão ministerial.

Pelo exposto, tratando-se que matéria que já foi objeto de análise, indefiro a instauração de procedimento próprio, e PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, com cópia da decisão de arquivamento da NF 1.26.000.002478/2025-79, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

## Notas

1. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutive, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.579/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

PA - TAC nº 1.26.000.000447/2025-83

Trata-se de procedimento administrativo para apurar acompanhar o cumprimento, pelo Município de Capoeiras/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 7/2019, celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44, para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal.

O feito foi instaurado a partir do desmembramento determinado no Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000237/2021-11, cujo objeto era acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta celebrado com os municípios de Pedra, Saloá, Buique, Ibimirim, Palmeirina, Caçado, Jucati, Jupí, Capoeiras, Caetés, Lagoa do Ouro, São João, Brejão, Inajá, Garanhuns, Terezinha e Quipapá, em Pernambuco, para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal, no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.005.000130/2014-44.

Em atendimento à solicitação ministerial expedida no Procedimento nº 1.26.005.000237/2021-11, a Secretaria de Saúde do Município de Capoeiras, em novembro de 2024, alegou o cumprimento das obrigações assumidas no TAC. Na ocasião, apresentou registros fotográficos dos aparelhos de ponto eletrônico instalados em cada unidade de saúde e de quadros informativos (banners) instalados nas respectivas unidades, contendo nome dos médicos e odontólogos em exercício naquele dia, especialidade, início e término da jornada de trabalho de cada um (Doc. 194.1 deste procedimento).

Ato contínuo, determinou-se a expedição de ordem de diligência externa, conforme Requisição de Diligência nº 9/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 202), a fim de averiguar, por amostragem, o cumprimento do TAC nº 7/2019 nas unidades de saúde vinculadas ao SUS no Município de Capoeiras.

Conforme o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 4/2025 (Doc. 204), a Secretária de Saúde de Capoeiras informou que houve troca dos pontos eletrônicos das unidades de saúde, bem como que os quadros de avisos e grupos de WhatsApp estão sendo utilizados para informar a população acerca da disposição dos profissionais de saúde.

Além disso, anexos, o relatório apresentou registros fotográficos dos aparelhos de ponto eletrônico do Hospital Municipal Quitéria Alves Vilela, da Secretaria de Saúde Municipal e da Unidade Básica de Saúde Gildo Marques de Andrade (Docs. 204.1 - 204.3).

Das informações constantes nos autos, não se observou o adimplemento da obrigação contida na cláusula 2.1.4 do TAC, pela qual o ente obrigou-se a disponibilizar, em sítio virtual da prefeitura ou outro destinado para este fim, o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS de qualquer modo.

Foi, então, determinada a expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Capoeiras para que comprovasse o cumprimento do item 2.1.4 do TAC, esclarecendo ainda a ausência das informações pertinentes em seu portal eletrônico (<https://capoeiras.pe.gov.br>) - Doc. 205.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Capoeiras/PE enviou a petição constante no Doc. 220, esclarecendo que encontra-se disponível o link de acesso ao portal eletrônico oficial (<https://capoeiras.pe.gov.br/transparencia/atosNormativos/detalhes/planilha-de-horarios-de-atendimentos-dos-medicos-150-2025-09-24>), no qual constam as informações exigidas, em especial quanto à divulgação do local e horário de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS.

É o que importa relatar.

Inicialmente, de acordo com as informações apresentadas pelo Município de Capoeiras e daquelas colhidas em diligência externa, é possível constatar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela municipalidade quanto às cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 7/2019 (Anexo, Doc. 1, págs. 1-10).

Da análise das informações encaminhadas pelo Município de Capoeiras (Doc. 220) e em consulta ao link enviado, conclui-se também que foi cumprido o item 2.1.4 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 34/2019 celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 (Doc. 202.1 do presente procedimento).

Dessa forma, verifica-se o cumprimento e implementação das medidas ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 34/2019.

Assim, tendo em vista que o objetivo do presente procedimento era acompanhar o cumprimento, pelo Município de Capoeiras/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 34/2019 celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44, entende-se que foi alcançado seu escopo, não havendo mais necessidade de continuar o acompanhamento.

Dito isso, tendo em vista o objeto da presente demanda, não subsiste motivação para o prosseguimento do Procedimento em tela, razão pela qual, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 889, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Designa o Procurador da República titular do 5º ofício da PR-RJ para atuar na Ação Penal nº 5010668-96.2025.4.02.5101/RJ.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 5º ofício para atuar na Ação Penal nº 5010668-96.2025.4.02.5101/RJ, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 5º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, para atuar na Ação Penal nº 5010668-96.2025.4.02.5101/RJ, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na PORTARIA Nº 983, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 29 set. 2014. Caderno Administrativo, p. 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT'ANNA

PORTARIA PR-RJ Nº 890, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Designa o Procurador da República titular do 28º ofício da PR-RJ para atuar na Notícia de Fato - NF 1.30.001.001337/2025-04.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 28º ofício para atuar na Notícia de Fato - NF 1.30.001.001337/2025-04, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 28º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, para atuar na Notícia de Fato - NF 1.30.001.001337/2025-04, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na PORTARIA Nº 983, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 29 set. 2014. Caderno Administrativo, p. 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT'ANNA

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Interessados: IPHAN, CBMERJ e Colégio e Curso Pensi. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização. perante o Corpo de Bombeiros, do bem tombado situado à Avenida Koeller, nº 130, Petrópolis-RJ, conhecido como "Mansão Kremer" - Imóvel atualmente ocupado por unidade do Colégio e Curso Pensi - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processo de regularização perante o Corpo de Bombeiros do imóvel situado à Avenida Koeller, nº 130, conhecido como "Mansão Kremer", localizado no centro de Petrópolis-RJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;  
b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);  
c) expeça-se ofício ao Colégio e Curso Pensi, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do bem tombado situado à Avenida Koeller, nº 130, Petrópolis-RJ, conhecido como "Mansão Kremer". Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo alvará.

Em caso negativo, informar as providências adotadas para a devida regularização.

d) expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao bem tombado situado à Avenida Koeller, nº 130, Petrópolis-RJ, conhecido como "Mansão Kremer", atualmente ocupado por unidade do Colégio e Curso Pensi, informe:

a) quanto à regularidade do imóvel, apresentando cópia do respectivo alvará, se for o caso;  
b) em caso negativo, quais providências já foram adotadas ou exigidas do responsável pelo imóvel, bem como eventual prazo concedido para regularização;

- c) a data do último registro de fiscalização realizada com o objetivo de verificar a adequação da estrutura existente no local voltada à prevenção e combate a incêndio;
- d) cópia de autos de infração, notificações ou relatórios técnicos eventualmente emitidos referentes ao imóvel.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 29 de setembro de 2025.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 215, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006204/2024-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

CONSIDERANDO que os §§ 6º e 7º, do art. 2º, da sobredita Resolução do CNMP, estabelecem que, esgotado o prazo de tramitação do procedimento preparatório, "o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006204/2024-35 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Confira-se a publicidade devida à presente Portaria, com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.009886/2025-40, autuada com base no Termo de Doação SEI n. 121/2025-GABIN/ICMBio, que prevê, em síntese, a doação, ao GRUPO ESCOTEIRO ABAETA, de aproximadamente 4.143,89 m³ toras de espécie pinus caídas em decorrência do evento climático extremo que atingiu a Floresta Nacional de Canela em agosto de 2022, bem como a destinação de 50% do valor arrecadado para fins de construção de novas moradias para a Comunidade Indígena Kaingang Kógunh Mág, consoante estabelecido em acordo de convivência celebrado com o grupo indígena.

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento de eventuais pleitos alusivos à sobreposição territorial na Floresta Nacional de Canela.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Efetue-se pesquisa no sistema Apts, a fim de lograr a obtenção do acordo de convivência firmado, o qual foi acompanhado pelo ofício de 6ª CCR - Erechim, junto ao SISTCON.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n.5001436-02.2025.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78-PRM/NH, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do art. 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, destacando-se, ainda, que referido procedimento não possui caráter de investigação cível ou criminal em face de pessoa determinada por suposto ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas administrativas decorrentes de denúncia acerca da atuação do Grupo Educacional INNAP, que estaria ofertando curso de Ph.D. em Naturopatia no Brasil, com emissão de diplomas pela denominada "Saint Thomas Aquinas University", sem prévia autorização ou credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC);

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar as providências a serem adotadas em relação à denúncia envolvendo a atuação do Grupo Educacional INNAP, que estaria ofertando curso sem a devida autorização regulamentar.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 1244/2025.

Após, retornem conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 204, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.006314/2023-47 - instaurado para apurar a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, pelo Município de Guaíba, em especial diante dos Processos números 000511-0200/20-0 e Processo nº 000784-0200/21-5, do Tribunal de Contas do Estado - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea "b", da LC nº 75/1993) e,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "apurar a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, pelo Município de Guaíba, em especial diante dos Processos números 000511-0200/20-0 e Processo nº 000784-0200/21-5, do Tribunal de Contas do Estado"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União e a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF -arts. 6º e 15).

Como providências iniciais determino:

a) o reenvio do Ofício nº 6496/2023 - 17º Ofício/PR/RS, cujo recebimento deverá ser certificado diretamente com a assessoria do Prefeito do Município de Guaíba, a ser contatada por telefone;

b) a expedição de Ofício ao TCE-RS questionando se as irregularidades relativas à Transparência e Acesso à Informação apontadas nos processos nº 000511-0200/20-0 e nº 000784-0200/21-5 foram identificadas como resolvidas nos Relatórios de Contas dos anos subsequentes, assim como informações acerca da apreciação das irregularidades dos processos referidos sobre o tema.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, Lucas Eduardo Schulz, técnico administrativo.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 261, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.**  
Objeto: Acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 5000675-36.2019.4.04.7121, que determina, entre outros, a elaboração de estudo técnico ambiental e socioambiental que individualize as características das ocupações instaladas na Área de Preservação Permanente do Rio Mampituba; a elaboração de projeto de Regularização Fundiária nos termos da lei para os imóveis passíveis de regularização; e, a demolição de todas as construções não passíveis de Regularização Fundiária. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e que o art. 38, I da LC 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que restou determinado no despacho nº 30051/2025 a instauração de Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 4ªCCR;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com a finalidade de "Acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 5000675-36.2019.4.04.7121, que determina, entre outros, a elaboração de estudo técnico ambiental e socioambiental que individualize as características das ocupações instaladas na Área de Preservação Permanente do Rio Mampituba; a elaboração de projeto de Regularização Fundiária nos termos da lei para os imóveis passíveis de regularização; e, a demolição de todas as construções não passíveis de Regularização Fundiária".

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) o cumprimento das exigências de publicidade da presente portaria, conforme previsto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, assim como todas as disposições de tal normatização;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício ao Município de Torres para que informe o andamento atualizado da elaboração de estudo técnico ambiental e socioambiental, de forma a individualizar as características das ocupações instaladas na Área de Preservação Permanente do Rio Mampituba.

Após, voltem conclusos para análise.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

PR-RS-00101268/2025. INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1.29.000.008816/2025-74. Objeto: "PA-OUT com a finalidade exclusiva de juntar a documentação necessária à propositura de cumprimento de sentença, em autos judiciais apartados, relacionado ao que decidido no evento 368 do auto judicial JFRS/CAR-5002344-80.2016.4.04.7105-CUMSEN." Atuação: 20º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.008816/2025-74, instaurado nesta Procuradoria da República com a "finalidade exclusiva de juntar documentação necessária à propositura de cumprimento de sentença, em autos apartados, relacionado ao que decidido no evento 368 do auto judicial JFRS/CAR-5002344-80.2016.4.04.7105-CUMSEN.";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o que previsto no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, a respeito do procedimento adequado ao embasamento de atividades cuja finalidade seja embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

CONSIDERANDO a necessidade de promover o cumprimento de sentença conforme autorizado no item "b" do título "3" da decisão proferida no evento 368 do auto judicial JFRS/CAR-5002344-80.2016.4.04.7105-CUMSEN, nos seguintes termos:

"3. Do prosseguimento

Ante o exposto:

(...)

b) autorizo, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC, a execução parcial da multa coercitiva já vencida, limitada ao período de inadimplemento até o momento, sem prejuízo de complementação futura, caso persista o descumprimento das obrigações, execução que deverá correr em autos apartados;"

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de juntar a documentação necessária à propositura do cumprimento de sentença, nos termos acima dispostos, de modo a evitar que haja documentos soltos e dispersos no sistema Único;

RESOLVE determinar a conversão do Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.008816/2025-74 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto deverá ser registrado como "PA- OUT com a finalidade exclusiva de juntar a documentação necessária à propositura de cumprimento de sentença, em autos judiciais apartados, relacionado ao que decidido no evento 368 do auto judicial JFRS/CAR-5002344-80.2016.4.04.7105-CUMSEN".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Administrativo", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, e art. 9º [Clique e arraste para mover], da Resolução CNMP 174/2017, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

À assessoria administrativa deste Ofício, determino a juntada a estes autos do PARECER TÉCNICO 892/2025 - PGR-00288392/2025.

Após, venham conclusos para a tomada das providências cabíveis para a consecução da finalidade primordial deste procedimento.

JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 290, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e, Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP); e,

CONSIDERANDO que foi autuada notícia de fato, afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), e distribuída ao 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), em razão do recebimento do Ofício nº 2079/2025/GABOFCEAP5/PRRS, por meio do qual a procuradora da República titular do 5º Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial no Rio Grande do Sul, encaminhou documentação referente à visita técnica realizada em unidade da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul ao procurador-Chefe da PR/RS "para ciência e avaliação acerca da pertinência da adoção de medidas de interlocução e capacitação interinstitucional entre o Ministério Público Federal e órgãos da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária no Rio Grande do Sul - SR/PRF/RS, para alinhamento de interpretações sobre as portarias publicadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP em 17/1/2025, sobre o uso da força em abordagens policiais";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição Federal), tendo em vista o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; a indisponibilidade da persecução penal; e, a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (artigo 3º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal poderá instaurar procedimento visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes (artigo 38, caput e inciso I, da LC nº 75/1993; artigo 4º, caput e § 2º, da Resolução CNMP nº 20/2007; e, artigo 4º, caput e inciso XVI, da Resolução CSMFP nº 127/2012); e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento das medidas adotadas pela autoridade policial para sanar as deficiências ou irregularidades detectadas pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de Instituições (PA - INST), afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), para "acompanhar a implementação, no âmbito da Superintendência Regional

da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, de normativas editadas no início do ano de 2025 referentes ao uso da força em abordagens policiais".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o objeto da apuração, investigar eventual ingerência irregular das lideranças indígenas nas contratações e afastamentos de profissionais, especificamente motoristas e prestadores dos serviços de limpeza/conservação nas terras indígenas da região de Abelardo Luz/SC;

CONSIDERANDO que a denúncia original detalhou que a representante, funcionária da empresa LIMTEC Serviços Especializados, que presta serviços à SESAI, foi comunicada que não teria mais necessidade de continuar trabalhando como motorista da aldeia Toldo Imbu e, que, apesar de não ter sido notificada formalmente da demissão, a representante teve seu cartão de ponto bloqueado, não recebeu o vale por três meses, o último salário foi em novembro e o décimo terceiro não foi pago, sendo-lhe informado pela empresa LIMTEC que a dispensa ocorreu porque a liderança não queria mais seus serviços, embora seu contrato na carteira digital permanecesse aberto;

CONSIDERANDO que a questão da ingerência ultrapassa o caso individual da representante, revelando-se uma questão sistêmica na execução dos contratos;

CONSIDERANDO que a LIMTEC alegou que a ingerência exagerada ou interferência política das lideranças indígenas nas contratações e afastamentos de profissionais inviabiliza a manutenção do contrato e gera ônus à União devido à responsabilidade subsidiária e solicitou auxílio para resolução;

CONSIDERANDO a realização de reunião presencial em 19 de agosto de 2025, na sede da Procuradoria da República em Chapecó/SC, que contou com a participação do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), FUNAI, Chefes de Polo, representantes da LIMTEC e todas as lideranças indígenas da região;

CONSIDERANDO que, durante a reunião, a Procuradora do MPT informou que a ingerência das lideranças na dispensa de terceirizados pode caracterizar irregularidade na terceirização e, potencialmente, dispensa discriminatória, o que já gerou condenação trabalhista prejudicial à União (responsável subsidiariamente);

CONSIDERANDO que as lideranças indígenas, embora defendam sua autonomia e voz na escolha e afastamento de profissionais, relataram dificuldades em relação aos serviços da LIMTEC, citando problemas com motoristas (alcoolismo, direção perigosa, falta de pontualidade) e a ausência de medidas disciplinares por parte da empresa, que não adota as providências necessárias mediante os relatos e evidências enviadas;

CONSIDERANDO que a reunião resultou em encaminhamentos, como o restabelecimento da figura do preposto da LIMTEC, a atualização da Recomendação MPF/MPT sobre os fluxos de admissão e demissão de terceirizados na saúde indígena e a necessidade de as lideranças documentarem adequadamente as irregularidades para fundamentar as decisões de demissão.

CONSIDERANDO, ainda, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000221/2024-28 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Comunidades Indígenas do Oeste Catarinense

Objeto da investigação: Apurar eventual ingerência irregular das lideranças indígenas nas contratações e afastamentos de motoristas e prestadores dos serviços de limpeza/conservação nas terras indígenas da região (LIMTEC).

Local dos fatos: Terra Indígena Toldo Imbu. Abelardo Luz/SC.

Como próximas diligências, determino:

1. seja mantido contato com as Chefes dos Polos Base de Chapecó e Ipuauçu, para que informem se a figura do preposto foi restabelecida, conforme discutido na reunião realizada no dia 19 de agosto de 2025, certificando nos autos as informações recebidas;

2. seja agendada reunião com a Procuradora do MPT para tratar sobre a atualização da recomendação do MPF/MPT sobre o relacionamento e os fluxos de admissão e demissão de terceirizados na saúde indígena, conforme acordado na reunião realizada no dia 19 de agosto de 2025.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 58/PRTO/GABPR3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000371/2021-16. Classe: PA - Procedimento Administrativo. SIGILO: NORMAL. (art. 8º, Res. CNMP nº 174/2017)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO todo o apurado no Inquérito Civil nº 1.36.000.000371/2021-16, dando conta de informações que autorizam e exigem do Ministério Público Federal o exercício de atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao seguinte órgão de coordenação e revisão e objeto: 1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PALMAS-TO. Acompanhar a regularidade da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Incra na área do Loteamento Santa fé, localizado em Palmas-TO.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração;

registre-se no sistema a presente instauração, retifique-se o resumo e o cadastro das partes, e anote-se aviso de sigilo, conforme o necessário;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República em Substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 654/PRTO/GABPR3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000371/2021-16. Classe: IC - Inquérito Civil.

Assunto: 1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PALMAS- TO.

Destinação do Loteamento Santa fé, área da União. Sala de Atendimento ao Cidadão.

## ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

## RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas à ocupação e à destinação da área do Loteamento Serra Bonita, localizado em Palmas-TO.

Os autos foram instaurados a partir de cópia de representação, na qual foi relatada, em síntese: (a) a possível venda ilegal de lotes do Loteamento Serra Bonita; (b) a ocorrência de ameaças aos ocupantes da área; e (c) a necessidade de confirmação da propriedade da área.

A representação original foi distribuída ao 1º Ofício desta PR-TO, por estar relacionada à Notícia de Fato n.º 1.36.000.000672/2019-25, que cuida de comercialização irregular de terras do Loteamento Serra Bonita. Ao analisar os fatos, o Procurador do 1º Ofício determinou a juntada da representação à referida NF, bem como o envio de cópias ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para apuração dos relatos de ameaças, e a este 3º Ofício, para apuração da destinação da área, que possivelmente pertence à União.

Consta dos autos que o representante solicitou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins - Incra-TO informações sobre a propriedade do imóvel e recebeu a seguinte resposta:

Prezado Senhor Wellington, A Ouvidoria do Incra agradece o seu contato. Em atenção ao pedido registrado no Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), consultamos novamente a Superintendência Regional do Incra no Tocantins - SR(26), que, através da unidade técnica competente, informou o seguinte: "Em atendimento a Solicitação (6601821), na qual solicita informações referentes ao Loteamento Serra Bonita, situado em Palmas - TO, cabe informar que o Setor de Cartografia não disponibiliza certidão de localização de imóvel, visando evitar especulações em áreas públicas. Contudo como o requerente em sua solicitação citou o Loteamento Serra Bonita e considerando que o INCRA já manifestou em processo judicial Nº 00845.000307/2020-21, informamos que o loteamento Serra Bonita está totalmente inserido no Lote 23 do

Loteamento Santa Fé, matrícula n° 89.562/CRI Palmas (Lot° Santa Fé/União) (6765602) do CRI de Palmas, em nome da União, ainda sem destinação." Por fim, comunicamos que a insatisfação com a resposta pode ser objeto de recurso, no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 15 e seguintes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); 21 e seguintes do Decreto 7.724/2012 que a regulamenta. Atenciosamente, Ouvidoria do Inkra (Destacou-se).

Tais informações apontaram que a área do Loteamento Serra Bonita está inserida no Lote 23 do Loteamento Santa Fé, que pertence à União, e, segundo a representação, estão ocorrendo conflitos relacionados à ocupação dos lotes.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Inkra-TO, solicitando que informasse: (a) se a área do Loteamento Serra Bonita, de fato, está inserida no Lote 23 do Loteamento Santa Fé, que pertence à União; e (b) em se tratando de terra da União, se havia em andamento procedimento direcionado à criação de projeto de assentamento no local ou para promover a regularização em nome de ocupantes.

Em resposta, o Inkra-TO relatou especificamente que se trata de terra da União, mas que ainda não havia projetos para destinação de assentamentos ou regularização fundiária.

Em seguida, oficiou-se ao representante para informar se requereu junto ao Inkra-TO a regularização fundiária do seu lote e, caso a resposta fosse positiva, apresentasse o número do procedimento, se soubesse. O representante informou que nem ele e nem seus pais haviam requerido, junto ao Inkra-TO, a regularização fundiária do lote.

Novamente, foi encaminhado ofício ao Inkra-TO, requisitando que informasse se havia alguma previsão de análise do Lote 23 do Loteamento Santa Fé e de estudos para a sua destinação (implantação de PA ou regularização fundiária).

Em resposta, o Inkra-TO discorreu que o imóvel foi objeto de pedido de regularização fundiária no passado, pelo requerente J. A. de C., porém, o processo foi sobrestado em razão de denúncia de invasão e, após solução, foi constatado mediante vistoria oficial que o imóvel era ocupado por S. B. de C. (Processo 21400.002398/1995-75).

Informou, também, que o Loteamento Santa Fé ainda estava sem destinação, seja para projetos de assentamento ou regularização fundiária, pois a área não é intitulada conforme análise do Processo 21400.002398/1995-75. Nesse sentido, destacou que não havia previsão de análise do Lote 23 do Loteamento Santa Fé quanto à destinação para implantação de PA ou regularização fundiária, visto que o ocupante mencionado na última vistoria não entrou com o processo de regularização fundiária da terra.

Em maio de 2023, oficiou-se ao representante, com cópia da resposta encaminhada pelo Inkra-TO (Ofício n° 61348/2022/SR(TO)G/SR(TO)/INCRRA), solicitando que informasse: (a) sobre a situação do Lote 23 do Loteamento Santa Fé; (b) se ainda ocupava o local; e (c) se tinha conhecimento do pedido de regularização fundiária realizado para o mencionado lote por J. A. de C., sendo que na última vistoria realizada pelo Inkra-TO tinha sido constatada a ocupação por S. B. de C.

O representante informou que ele e seus pais ainda ocupavam o Lote 23 do Loteamento Santa Fé e não tinha conhecimento sobre pedido de regularização da área ao Inkra-TO. Comunicou, ainda, que não conhecia J. A. de C. e nem S. B. de C., destacando que o local é habitado por várias pessoas.

Além disso, oficiou-se ao Inkra-TO, requisitando que apresentasse informações atualizadas acerca do Loteamento Santa Fé, notadamente informando se ainda estava sem destinação, seja para projetos de assentamento ou regularização fundiária, e quais providências foram ou seriam adotadas em face das ocupações irregulares que aparentemente se apresentam na localidade.

O Inkra-TO, por meio do Ofício n.º 59903/2023/SR(TO)G/SR(TO)/INCRRAINCRRA, comunicou que:

[...] o assunto em questão, está em tramitação nesta Superintendência Regional do Inkra, já sendo possível informar que após verificação junto à Plataforma de Governança Territorial - PGT, constatou-se a inexistência de solicitação de regularização fundiária pelos ocupantes do Loteamento Santa Fé.

2. Quanto a destinação da área, informamos que encontra-se em análise técnica pelos Setores competentes desta Autarquia Agrária. Assim, contamos com a compreensão de Vossa Excelência e solicitamos um prazo de até 15 dias para conclusão das análises e informações, nos termos solicitados por essa Procuradoria da República.

O prazo solicitado para apresentar as informações foi deferido pelo Despacho PR-TO-00025333/2023, de 26/9/2023.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia da Manifestação n.º 20230089282, na qual foram relatadas irregularidades relativas ao Loteamento Serra Bonita, localizado em área da União, na zona rural de Palmas, nos seguintes termos:

Existe um condomínio irregular em Taquaruçu Grande, Palmas-TO, na BR 010, antiga TO-020, no quilometro 8, a dois quilometro do posto de combustível machado, denominado condomínio Serra Bonita, latitude 10° 16'18.06"s, longitude 48°14'36.85"o. Pois bem, o loteamento é irregular, e foi elaborado pelo primeiro prefeito de Palmas, Felon Barbosa Sales, pai do governador Wanderley Barbosa. em pesquisa na prefeitura, nas secretarias de regularização fundiária e de ordenamento urbano não consta nada, nem protocolo do loteamento. no Inkra, não tem registro, o georeferenciamento da área, pedindo o destacamento, foi feito por outra pessoa, visita pessoalmente a esses órgãos no mês 10-2023. Vamos aos fatos, estão vendendo lotes e áreas verdes, para construção de casas e chiqueiros de porcos em região de preservação, contaminando as águas que abastecem Palmas, a propria propriedade do Felon. A região esta sendo desmatada para construir, murar, e exploração inadequada do ribeirão Taquarussu grande, visando o lucro. para a venda desses imóveis irregulares, foi feito um contrato, como se Felon tivesse a posse da terra, mas na realidade ele não tem a posse, como disse o georeferenciamento da área, que pede o destacamento é em nome de outra pessoa. Além da área em questão ser da união. Não destacam para o nome deles para não pagar impostos. O loteamento não regulariza como urbano, porque a área não é urbana, e não regulariza como rural porque os lotes são muito pequenos. Como não bastasse ele usa os títulos feito entre ele e as pessoas para proceder a execução. E forja os ganhos por meio de documentos para poder enquadrar nos requisitos do juizado especial, para poder proceder a execução e penhora dos bens das pessoas. Neste sentido, em uma visita de um dos que adquiriram o lote, na casa do Felon, o próprio Felon disse que tinha quatro juizes ao lado dele para jogar ao seu favor. Os moradores estão amedrontados, pois a balança e desigual, de um lado os moradores, de outro a influência e a máquina publica, pois o seu filho e o número um do executivo deste estado, e ele está se aproveitando disso para causar pavor e insegurança, pois toda a máquina do estado está ao seu favor. Enganaram as pessoas, pois fizeram um contrato de concessão de posse, mas na realidade ele não tem a posse. confiaram no nome do mesmo para fechar os contratos, os quais, os contratos, o objeto não existem, pois ele não tem a posse da área, a posse é da união, e o georeferenciamento pedindo o destacamento da área esta no nome de outra pessoa. solicitação: providencia, segurança, e uma forma do Inkra ou prefeitura regularizar a área, e se ele realmente for dono, que forneça os documentos da terra para os que pagaram a vista e quarenta o documento para os que estão pagando.

A Manifestação foi encaminhada ao 1º Ofício desta Procuradoria, considerando a conexão da notícia de venda de lotes com o objeto da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000672/2019-25. No Despacho PRTO-00033279/2023, o 1º Ofício determinou o envio de cópia a um dos Ofícios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apuração dos relatos de ausência de regularização da área da União, e o documento foi distribuído a este 3º Ofício, por estar relacionado com o presente inquérito civil.

Em seguida, oficiou-se ao Incra-TO: (i) reiterando, pela terceira vez, o Ofício n.º 1040/2023/PRTO/GABPR3, para que apresentasse informações atualizadas acerca do Loteamento Santa Fé, notadamente informando se ainda está sem destinação, seja para projetos de assentamento ou regularização fundiária, e quais providências foram ou serão adotadas em face das ocupações irregulares que aparentemente se apresentam na localidade; e (ii) requisitando que informasse: (a) se o Condomínio Serra Bonita, mencionado na Manifestação n.º 20230089282, está inserido no Loteamento Santa Fé, terra da União; e (b) se há pedido de regularização fundiária da área em nome do representante W. E. da S.

Em resposta, o Incra-TO informou que a demanda sobre o Loteamento Santa Fé estava inclusa no Plano de Ação para o exercício de 2024 e que, de acordo com a Instrução Normativa/INCRA/nº 132, de 27 de julho de 2023, deveria ser elaborado parecer técnico fundamentado acerca da viabilidade técnica para a criação de projeto de assentamento no local.

Ainda, foi juntada aos autos a Manifestação n.º 20240003786, na qual também foram relatadas irregularidades na regularização de possível área da União, localizada no Setor Taquaruçu Grande, em Palmas:

[...] compraram de F. B. lotes em Taquaruçu Grande, Palmas, Posteriormente os declarantes descobriram que as terras se tratavam de terras da União. Os declarantes receberam a orientação do INCRA e da Prefeitura de Palmas para que encerrassem o pagamento pois, caso continuassem, teriam que pagar novamente quando fosse regularizado. Os declarantes informam também que tomaram conhecimento que uma pessoa de nome F., que não é o F. B., fez o georreferenciamento e, recentemente faleceu. Os declarantes temem que essa pessoa que fez o Georreferenciamento tenha sido assassinada e também temem pela própria segurança. Em dezembro de 2023 o Sr. Givaldo recebeu a sentença de reintegração de posse em favorcimento de F. B., que, após recurso, conseguiu reverter a sentença da primeira instância, que tinha sido favorável ao Sr. G. Há vários moradores do Setor que estão nessa situação de terem sentenças de reintegração de posse em seu desfavor, bem como sentença para que os bens sejam bloqueados. Diante o exposto, solicita ao MPF as providências cabíveis visto que as terras em questão são de propriedade da União e não do F. B.

Logo mais, oficiou-se ao Incra-TO requisitando que informasse a previsão para a realização de vistoria no Loteamento Santa Fé, em Palmas, e o início dos trabalhos de conferência e destinação da área.

Em resposta, o Incra-TO informou (Doc. 72):

Não foi localizado pedido de Regularização Fundiária sobrepondo ao imóvel em questão. Esclarecemos que o Lote 23 do Loteamento Santa Fé, matrícula nº 89.562/CRI Palmas, encontra-se registrado em nome da União e ainda não foi destinado por esta Autarquia. Ademais, é relevante ressaltar que os pedidos de Regularização Fundiária devem observar o disposto no artigo 5º da Lei 11.952/2009, que estabelece como requisito que o requerente comprove o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008. (destacou-se)

Posteriormente, oficiou-se ao Incra-TO, requisitando que prestasse informações atuais sobre o Loteamento Santa Fé, especialmente informando: (a) se, seguindo o Plano de Ação de 2024, realizou trabalhos de análise da destinação da área para projeto de assentamento ou regularização fundiária; e (b) sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20240003786.

O Ofício n.º 1318/2025/PRTO/GABPR3 foi reiterado pelos Ofícios n.º 1780/2025/GABPR3-AIM/PRTO e n.º 2398/2025/GABPR3-AIM/PRTO, mas o Incra-TO não apresentou resposta.

Ainda, oficiou-se ao representante, encaminhando cópia do presente despacho, para ciência sobre a necessidade de registrar no Incra-TO pedido de regularização da área que ocupa.

Eis o relatório.

## - II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que o presente inquérito civil está voltado para acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra na área do Loteamento Serra Bonita, localizado em Palmas-TO, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP.

Nesse contexto, tem-se que a autarquia federal vem conduzindo a celeuma na seara administrativa, de modo que, por ora, o mérito administrativo deve prevalecer, considerando-se que a regularização fundiária e a reforma agrária (no caso de criação de um projeto de assentamento), no caso, envolvem diversos fatores.

De toda forma, essa discricionariedade (mérito) deve se dar dentro da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ou seja, devem ser observadas, estritamente, as normas de regularização fundiária e/ou reforma agrária no tema e em tempo razoável, zelando-se pelo patrimônio público e pelo interesse social, razão pela qual é necessário acompanhar a atuação da autarquia no caso. Além disso, o último ofício enviado ao Incra-TO, questionando informações sobre esses pontos, ainda não foi respondido.

Ocorre que o monitoramento desses trabalhos do Incra-TO pode ser feito, de forma mais adequada, em Procedimento Administrativo, considerando a ausência de fato ilegal, a princípio, a justificar a continuidade das investigações em inquérito civil.

Dessa forma, o presente inquérito civil deve ser arquivado e desmembrado para instauração de procedimento de acompanhamento de políticas públicas.

## - III - DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

## DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

A Secretaria deste 3º Ofício deverá fazer cópia dos presentes autos utilizando-se da providência "Desmembrar em PA" no Sistema Único, para imediata instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularidade da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Incra na área do Loteamento Santa fé, localizado em Palmas-TO;

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifiquem-se os representantes, como de praxe, informando-lhes que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República em Substituição no 3º Ofício

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 678/GABPR3-AIM/PRTO DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000208/2025-87. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVO. ESTADUAL. Apurar o não fornecimento de Sensor FreeStyle Libre, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos pacientes de Diabetes Mellitus Tipo 1 que residem no Tocantins. Declínio do MPTO. SIGILO: NORMAL.

## ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade  
(art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar o não fornecimento de Sensor FreeStyle Libre, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos pacientes de Diabetes Mellitus Tipo 1 que residem no Tocantins.

Os autos foram autuados a partir do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins-MPTO no Procedimento n.º 2024.0002982, autuado a partir de representação, na qual foi relatada a necessidade de ação coletiva para garantir insumos padronizados (insulina de ação rápida e basal), as tiras para teste de glicemia, as lancetas, as agulhas para insula 4MM, o sensor (dispositivo de avaliação contínua de glicemia) FreeStyle Libre e a Bomba de insulina aos pacientes de Diabetes Mellitus Tipo 1 do Tocantins.

No despacho de declínio, o MPTO registrou que, conforme informações prestadas pelas Secretarias da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO e do Município de Palmas, os insumos padronizados estão sendo fornecidos de forma regular, então, restava a apuração do não fornecimento do Sensor FreeStyle Libre, que não é padronizado pelo SUS, e, por isso, encaminhou a demanda a este Parquet Federal.

Em consulta ao site do Governo Federal, constatou-se que, no ano passado, foi realizada a Consulta Pública Conitec/SECTICS nº 69/2024 - Sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com Diabetes Mellitus tipo 1 e 2. Em seguida, os membros da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, na 136ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2024, "sem nenhuma declaração de conflito de interesse, deliberaram, por unanimidade, recomendar a não incorporação do sistema de monitorização continuada glicose por escaneamento intermitente em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2".

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Conitec-TO, solicitando que informasse se, após a deliberação da 136ª Reunião Ordinária, houve nova demanda para incorporação no SUS do Sensor FreeStyle Libre.

Oficiou-se, também, à SES-TO, solicitando que informasse se já tinha apreciado demanda de incorporação, na sua Relação Estadual de Medicamentos, do Sensor FreeStyle Libre para pacientes de Diabetes Mellitus Tipo 1, encaminhando o resultado, caso a resposta seja positiva.

A Conitec, pelo OFÍCIO Nº 208/2025/CITEC/DGITS/SECTICS/MS, informou, em resumo, que (doc. 11):

O produto para saúde FreeStyle Libre® Sistema Flash de Monitoramento de Glicose, cujo nome técnico é autoteste para glicose, possui registro válido na Anvisa e, de acordo com as instruções de uso[6], o kit inicial do sistema é composto por um leitor e um sensor e é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas (com 4 anos de idade ou mais) com diabetes melito, incluindo gestantes.

Conforme consta na Ata da Reunião[7] (0047350413), no dia 06/12/2024 ocorreu a 136ª Reunião Ordinária da Conitec, na qual foram apresentadas as contribuições recebidas da Consulta Pública nº 69/2024[8] (0047350492), disponibilizada no período de 07/10/2024 a 29/10/2024, acerca do sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2.

De acordo com o Relatório Técnico de Recomendação nº 956 [9] (0047350589), os membros do Comitê de Produtos e Procedimentos, presentes na citada reunião, deliberaram, por unanimidade, recomendar a não incorporação do sistema em análise. Considerou-se:

“Na avaliação foi mencionado que a monitorização de pacientes com DM1 e DM2 não é uma demanda desassistida, sendo oferecida pelo SUS na forma de medição por fitas. Ainda que o produto analisado apresente benefícios relevantes para os pacientes, os custos foram considerados muito altos para o SUS, interferindo diretamente na sustentabilidade do sistema. Durante a deliberação os membros do plenário também apontaram a insegurança sobre a incorporação do produto para idades específicas e seu alto custo para o SUS, visto que a doença tem altíssima prevalência no Brasil. Além disso, os descontos apresentados pela empresa foram muito baixos, levando em consideração os números de pacientes utilizados na proposta da demandante e os preços já praticados no mercado atualmente.”.

Ainda, o Comitê destacou “a necessidade de explorar outros dispositivos já registrados no país – que não foram objeto dessa análise – e os desafios em relação à logística e acesso, também foram pontos levantados pelos membros.”.

O relatório com a recomendação final foi enviado ao Secretário da SECTICS/MS que ratificou e publicou a Portaria SECTICS/MS nº 2[10] (0047350648), de 31/01/2025, na qual tornou pública a decisão “de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente em pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2.”.

Cabe destacar que as informações acerca dessa avaliação também se encontram presentes no Relatório para Sociedade nº 495[11] (0047350688).

Cumprir informar que, após a deliberação da 136ª Reunião Ordinária da Conitec, não houve pedido protocolado na Conitec para nova análise da incorporação da tecnologia em tela ao SUS, seja por parte da empresa fabricante do produto ou qualquer outro demandante.

Ante o exposto, verifica-se que a tecnologia não é fornecida no âmbito federal. No entanto, o SUS é tripartite, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 8.080/1990. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar tecnologias em saúde que não estejam nas listas federais. (destacou-se)

A SES-TO, pelo Ofício n.º 5910/2025/SES/GASEC (doc. 23):

A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, com base nos subsídios fornecidos pela Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logística – SAEL, informa que os insumos destinados ao monitoramento do Diabetes Mellitus Tipo 1 são adquiridos pelo ente municipal e distribuídos diretamente aos usuários do SUS, conforme pactuação bipartite estabelecida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Portaria GABSEC/SES Nº 742, de 6 de dezembro de 2018 (D.O.E. Nº 5.252).

O Estado do Tocantins realiza regularmente a sua contrapartida financeira para a aquisição de insumos destinados aos pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo I e Tipo II, em estrita observância à legislação vigente. Tal ação encontra-se regulamentada pela Portaria GABSEC/SES Nº 742, de 06 de dezembro de 2018 (D.O.E. Nº 5.252), a qual estabelece o repasse de R\$ 2,56 por habitante/ano, destinado ao financiamento da aquisição dos medicamentos e insumos constantes nos Anexos I e IV da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Ressalte-se que esse repasse inclui, ainda, os insumos necessários ao tratamento dos usuários insulino-dependentes, conforme previsto na Portaria Nº 2.583/GM/MS, de 10 de outubro de 2007.

Nesse sentido, a não disponibilização do Sensor FreeStyle Libre para monitoramento contínuo da glicose no âmbito da rede de atenção à saúde está em conformidade com a Portaria SECTICS/MS Nº 02, de 31 de janeiro de 2025, que torna pública a decisão de não incorporar esse sistema no SUS, conforme o indeferimento da incorporação da tecnologia pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC).

Ressalta-se que, o uso do sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente para pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2 não está autorizado no SUS, podendo ser reavaliado futuramente caso novos fatos ou evidências sejam apresentados.

Dessa forma, aclara-se que, até o presente momento, não houve inclusão em pauta para a incorporação do dispositivo Sensor FreeStyle Libre na Relação Estadual de Medicamentos. Por essa razão, não há parecer técnico ou documentação específica disponível para encaminhamento. (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

## - II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, disciplina, em seu art. 19-Q, que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos devem ser precedidas de análise acerca de evidências científicas e de avaliação econômica, conforme descrito abaixo:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira. (Redação dada pela Lei nº 14.655, de 2023)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios. (Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022)

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

V - distribuição aleatória, respeitadas a especialização e a competência técnica requeridas para a análise da matéria; (Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022)

VI - publicidade dos atos processuais. (Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022)" (destacou-se).

O Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Conitec e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, descreve que:

Art. 2º A CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Art. 3º São diretrizes da CONITEC:

I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;

II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;

III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e

IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade.

(...)

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou a alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo, em procedimento a ser definido em ato do Ministro de Estado da Saúde, que observará as seguintes etapas: (Redação dada pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

I - protocolo do requerimento pela parte interessada; (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

II - análise de conformidade pela Secretaria-Executiva da CONITEC, nos termos do disposto no art. 16; (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022)

Vigência

III - elaboração de relatório pela Secretaria-Executiva da CONITEC, para subsidiar as recomendações dos Comitês da CONITEC, nos termos do disposto no art. 18; (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

IV - deliberação preliminar dos Comitês da CONITEC, com a sua posterior submissão à consulta pública, nos termos do disposto no art. 19; (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

V - deliberação final dos Comitês da CONITEC, convertida em registro, nos termos do disposto no art. 17; (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

VI - decisão do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, nos termos do disposto no art. 23; e (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

VII - julgamento de eventual recurso pelo Ministro de Estado da Saúde, nos termos do disposto no art. 27. (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

§ 1º-A O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde será protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, e será acompanhado de: (Redação dada pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990, nos termos do disposto em regimento interno; (Redação dada pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

VII - análise de impacto orçamentário da tecnologia em saúde no SUS. (Incluído pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

(...)

Art. 18. Para subsidiar a deliberação de que trata o art. 17, a Secretaria-Executiva da CONITEC elaborará relatório que levará em consideração: (Redação dada pelo Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

I -as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II -a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível; e

III - o impacto da incorporação da tecnologia no SUS." (grifamos).

Para que uma tecnologia em saúde seja fornecida pela rede pública, é necessário, via de regra:

i) registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

ii) preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no caso de medicamentos;

iii) que seja solicitado perante a Conitec pedido de avaliação do medicamento por algum proponente (qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar a análise para incorporação da tecnologia);

iv) que ela seja analisada e recomendada pela Conitec; e

v) que o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde – SECTICS/MS decida pela incorporação, conforme disposto na Lei nº 8.080/1990, no Decreto nº 7.646/2011 e no Anexo XVI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017. (destacou-se)

No presente caso, a demanda de incorporação do Sensor FreeStyle Libre no SUS já foi apreciada pela Conitec, em 2024, e, após todo o trâmite administrativo, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, pela Portaria SECTICS/MS nº 2, de 31/01/2025, tornou pública a decisão “de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente em pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2”.

A SES-TO também não incluiu o Sensor FreeStyle Libre na sua relação de medicamentos, seguindo o posicionamento da Conitec.

Nesse sentido, entende-se que não cabe ao MPF, em atuação de tutela coletiva, questionar a decisão de não incorporação do referido insumo no SUS, considerando que essa decisão foi devidamente fundamentada em procedimento administrativo técnico, em atendimento às normas legais.

Por outro lado, a não incorporação do Sensor FreeStyle Libre no SUS não impede que a União, em ação judicial específica, seja obrigada a fornecer o referido medicamento ao paciente, caso sejam comprovadas, em resumo, a necessidade e a ausência de medicamento similar na rede pública de saúde. Contudo, por consistir em demanda individual, o caso deve ser tutelado pela Defensoria Pública da União, situada na Quadra 104 Sul, Rua SE 9, 460 - Arse, Palmas - TO, 77020-024, telefone (63) 3216-8600.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador da República  
em Substituição no 3º Ofício

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 186/2025  
Divulgação: sexta-feira, 3 de outubro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 6 de outubro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**